



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA -
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 08008/19 Data 27/09/2019 13:19

**ENCAMINHA DOCUMENTOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**

Interessado: ---

Interposição de Recurso ao Plenário em face do
Acórdão AC1-T...

Autos n. 1871/18 – TCE/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por sua Procuradora de Contas infra-assinada, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, assim como fundado na disposição contida no artigo 94 do Regimento Interno da Corte de Contas, vem perante Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO AO PLENÁRIO em face do Acórdão AC1-TC 0877/19**, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas em Sessão de Julgamento do dia 03/09/2019, nos autos do processo n. 1871/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, assenta-se que o recurso ora apresentado preenche os pressupostos recursais necessários ao seu conhecimento e provimento.

A peça recursal é **cabível**, fundamentada no artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois o Acórdão AC1-TC 0877/19 – 1ª Câmara **diverge** do posicionamento da Corte de Contas em caso análogo, exarado no Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo n. **204/2018-TCE/RO**, **julgado pelo Plenário da Corte**, e que considerou a apreciação de novos documentos, em sede de recurso de reconsideração, medida inadmissível, conforme se demonstrará no mérito recursal.

Da mesma forma, é inequívoca a **legitimidade recursal** do Ministério Público de Contas para interpor o presente recurso, conforme o disposto no artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ainda está presente o **interesse de agir**, diante da desarmonia entre o posicionamento firmado no Parecer Ministerial n. 0022/19 - GPGMPC, constante do processo n. 1871/2018-TCE/RO, e o Acórdão proferido, bem como em razão dos fundamentos jurídicos que adiante serão esposados.

Quanto à **tempestividade**, o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno estabelece o **prazo de 15 dias** para a impugnação de decisão por meio de **Recurso ao Plenário**. Tal prazo tem sua contagem iniciada, quanto ao Ministério Público de Contas, a partir da ciência inequívoca do *Parquet* em relação à decisão prolatada, que deve obrigatoriamente se dar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pessoalmente, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno da Corte de Contas.

In casu, a intimação pessoal do MPC acerca do Acórdão n. AC1-TC 0877/19 se deu em **13.09.2019**, conforme evidenciado pelos arquivos eletrônicos contidos no sistema PCe. Assim, com base na aplicação das normas regimentais incidentes à matéria, **este Recorrente teria até o dia 30.09.2019 para interpor, tempestivamente, o presente recurso.**

Considerando que a interposição do presente Recurso ao Plenário se dá em **30.09.2019**, dentro, portanto, do prazo legal, está cumprida a tempestividade.

Por fim, salienta-se a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer.

Desse modo, é inconteste que estão satisfeitos os pressupostos recursais, razão pela qual este Ministério Público de Contas postula pelo **conhecimento do Recurso ao Plenário**, impondo-se a apreciação do mérito do pedido.

2. DO MÉRITO

O Acórdão ora recorrido foi proferido nos autos n. 1871/2018, que tratou de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01179/17-TCE/RO, referente ao processo n. 1859/2013, o qual julgou irregular a prestação de contas do FITHA, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, aplicando-lhe a pena de multa, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO ESTADUAL PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA. OBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências determinadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art.48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas públicas.

3. A ocorrência de inobservância às normas legais sujeita o responsável às sanções pecuniárias advindas das disposições contidas no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do FITHA/RO, à época, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº combinado com o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, POR:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a.1) descumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle interno”;

a.2) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

a.3) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

a.4) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do FITHA, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da reincidência no descumprimento dos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, na forma descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, desta decisão;

III - Multar nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do FITHA, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das graves irregularidades descritas no item I, alíneas “a.2”, “a.3” e “a.4”, desta decisão;

Em face da decisão acima transcrita o Senhor Lúcio Antônio Mosquini interpôs **Recurso de Reconsideração**, autuado sob o n. **1871/2018-TCE-RO**, distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que juntamente com os demais Conselheiros, componentes da Primeira Câmara dessa Corte de Contas, julgaram parcialmente procedente a insurgência, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17 PARA JULGAR REGULAR AS CONTAS E AFASTAR A MULTA APLICADA. PEDIDO DE VISTA INCIDENTAL. DISCORDÂNCIA PONTUAL QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO RELATOR ORIGINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE VOTO REVISOR PARA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17.

1. Com vistas a melhor exame da matéria e dos fundamentos que suportam o voto condutor apresentado para apreciação plenária, é facultado a qualquer Conselheiro pedir vistas dos Autos, passando assim a funcionar como Revisor, nos exatos termos das disposições contidas no art. 147 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Presidente do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – **No mérito, dar provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**, exercício de 2012, e, por conseguinte **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas, porquanto as irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser atribuídas ao Recorrente, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Analisando a decisão ora impugnada observa-se que essa Corte de Contas ao dar parcial provimento ao recurso, em dissonância com o entendimento deste MPC, levou em consideração a documentação acostada aos autos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, a qual por se revestir da natureza de documentos novos não pode ser apreciada em sede de recurso de reconsideração, assim como determina o parágrafo único, do art. 93, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

I – os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

II – o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Parágrafo único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, **não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.** (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Assim, em que pesem os judiciosos argumentos apresentados no acórdão guerreado, deu-se ao caso *sub examine* entendimento divergente ao de precedente firmado pelo Plenário da Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00044/19, publicado no DOe-TCE/RO n. 1825, de 14/03/2019, proferido nos autos n. 00204/18-TCE/RO¹, que teve a seguinte ementa:

¹ Nesse sentido **Autos n. 2660/18** (AC1-TC 00872/19. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); **Autos n. 1078/19** (APL-TC 00232/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto); **Autos n. 2856/19** (APL-TC 00272/19. Relator Paulo Curi Neto); e **Autos n. 3616/18** (APL-TC 00120/19. Relator Valdivino Crispim de Souza).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUMENTO DE DESPESA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES SEM AMPARO LEGAL. DÉBITO REMANESCENTE. EXCLUSÃO DE MULTAS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE.

1. A juntada a destempo de documentos, em sede de recurso de reconsideração, é medida inadmissível, acarretando o não conhecimento de tais documentos. Inteligência do art. 93, parágrafo único, do RITCERO.

2. A delegação de competências não retira a responsabilidade de quem delega e, tampouco, exime o gestor máximo do Município de fiscalizar os atos praticados. Precedentes.

3. A ausência de comprovação, pelo Corpo Instrutivo, da não prestação de serviço extraordinário impede a imputação de débito pelo pagamento de horas extras, mantendo-se a irregularidade em sentido formal.

4. Em obediência à razoabilidade e à economicidade, a cominação de multas com esteio no art. 54 da LC estadual n. 154/96, porque atrelada ao valor do dano ao erário, não pode ser em patamar inferior ao mínimo previsto para as multas com base no art. 55 do mesmo diploma legal. 5. Provimento parcial. Manutenção de parte do débito imputado. Exclusão das multas individuais correspondentes à irregularidade danosa.

Com efeito, pretende-se resolver essa divergência entre o Plenário e o órgão fracionário, por meio do presente recurso, com fundamento no artigo 94 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, que dispõe, *in verbis*:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

À toda evidência, o Recurso ao Plenário assemelha-se aos embargos de divergência, previstos no artigo 994 do Novo Código de Processo Civil, e regulado nos artigos 1.043 e 1.044 do Diploma Processual.

O intento dessa figura recursal é que os tribunais resolvam um dissenso, a fim de promover a uniformização de sua jurisprudência, que pode apresentar precedentes dissonantes, como no caso que ora se submete ao Plenário dessa Egrégia Corte de Contas.

Nesse sentido, pondera-se que **a solução adotada no Acórdão AC1-TC 0877/19**, de julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, com base nos novos documentos juntados em sede de recurso de reconsideração, **é diametralmente oposta à solução adotada pelo Plenário da Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00044/19, que firmou entendimento, por força do comando regimental, acerca da impossibilidade de se juntar novos documentos após a publicação do acórdão, para fins de comprovação de fatos alegados pelos recorrentes.**

O Conselheiro relator ao proferir o voto condutor, ao menos no que tange à celeuma em questão, trouxe como uma de suas justificativas para a apreciação dos novos documentos, o fato deste MPC ter se manifestado no sentido de mitigar tal preceito, trazendo para tanto, transcrições de alguns pareceres.

Ocorre que os fragmentos colacionados ao acórdão dizem respeito a manifestações proferidas por este MPC em Recurso de Revisão, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

qual, por sua natureza jurídica tem como um de seus fundamentos a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme prevê o art. 96, III, do Regimento Interno, tornando-se consentâneo a apreciação de tais documentos, em sede recursal.

Além disso, o trecho tido como referência de opinativo desta Procuradora-Geral, trata-se na verdade de excerto do voto condutor, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Acórdão n. 37/2012, proferido nos autos n. 3175/10, o qual fora utilizado por este *Parquet* de Contas somente para demonstrar que nem mesmo de forma excepcional poderia analisar os documentos trazidos pelo recorrente, que sequer trouxe justificativa para a juntada tardia de tal documentação.

A respeito da vedação constante no parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas imprescindível trazer à baila trecho do voto condutor exarado nos autos n. 00204/18, senão vejamos:

I – Da juntada de documentos novos

Importa considerar, de plano, ser da própria essência do devido processo legal o condicionamento da prática dos atos processuais de modo a se garantir a segurança jurídica, a boa-fé e lealdade na relação jurídico-processual, a celeridade do processo e a cooperação entre os atores desta relação, tudo isso em prol da efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. **Destarte, a inobservância quer do momento, quer da forma apropriada para o exercício de uma faculdade processual pode implicar na perda da oportunidade de exercê-la, ou de repeti-la, caracterizando o instituto da preclusão.**

[...]

[...] a legislação de regência dos processos de controle externo de competência desta Corte especializada, no que tange à fase recursal, não se limita a restringir as hipóteses de admissão de documentos novos, mas, ao menos quanto aos recursos de reconsideração, chega a expressamente vedá-la. Eis o teor dos dispositivos (destacou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

I – os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

II – o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Parágrafo único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

À vista dos preceitos acima, pode-se constatar que, em se tratando de recurso de reconsideração, há uma explícita vedação a que documentos novos sejam apreciados, quando juntados aos autos após a publicação do acórdão. A redação do supratranscrito parágrafo único do art. 93 do RITCERO não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

chega a proibir literalmente a juntada de documentos novos, mas a torna inócua, uma vez que impede a sua apreciação. [...]

[...]

Desta feita, não somente pela incidência da chamada preclusão consumativa – a impedir a reiteração de ato já praticado pelos recorrentes no momento oportuno; nem apenas pela preclusão temporal – porque já transcorrido o prazo para a interposição do apelo em comento; mas também por força do comando regimental, a possibilidade de se juntar novos documentos para fins de comprovação dos fatos alegados pelos recorrentes está excluída, uma vez que o referido parágrafo único do art. 93, disciplinando a forma da interposição da peça recursal, obsta por conseguinte a produção de prova documental nesta fase.

Por esses fundamentos, portanto, entendo assistir razão ao MPC, quanto ao ponto, pelo que não conheço dos documentos ora juntados. (Destaque no original)

Ademais, com relação ao momento oportuno para juntada de documentos aos autos, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que implica preclusão a juntada extemporânea de documentos, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL. RECONVENÇÃO. QUITAÇÃO. DISTRATO. No procedimento ordinário, não existe previsão legal para a fase de especificação de provas. Trata-se de praxe forense adotada especialmente quando o magistrado condutor do feito entende pela eventual necessidade de produção de outras provas. Portanto, o momento processual oportuno para a produção de provas ou sua especificação é, para o autor, na inicial, e, para o réu, na contestação (Arts. 396 e 300 do CPC). Precedentes. Caso a parte entenda que a caracterização de seu direito ou a formulação de sua defesa dependa de dilação probatória essencial, deverá indicar a necessidade nesses momentos processuais, sobretudo diante da possibilidade de aplicação, pelo juiz, do disposto no art. 330, I, do CPC. **A prova documental deve ser diligentemente colacionada quando do ingresso das peças de petição inicial, reconvenção, contestação ou mesmo réplica. A juntada extemporânea de documento, quando as partes possuíam condições de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

colacioná-lo anteriormente, implica preclusão. O magistrado, como destinatário da prova, aprecia inclusive a pertinência de cada tipo de prova para os fatos ou direitos que se pretendem comprovar. [...]. Recursos CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. (TJDF – Apel n. 0214236-18.2011.8.07.0001, relator: Desembargadora Leila Arlanch, 1ª Turma Cível, j. 13.11.2014) (Destaque nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº. 6.830/80 NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR RESULTADO POSITIVO COM A AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETRAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS POR UNANIMIDADE. [...]. 3. Tem-se que a produção de prova documental na ocasião do Recurso de Agravo, tendo havido possibilidade de produção da prova em momento anterior, ou seja, em momento próprio; enseja o reconhecimento e a declaração da preclusão em sua forma consumativa, sob pena de causar-se total insegurança jurídica ao Executado, razão pela qual, outra postura não resta senão a de declarar a preclusão consumativa da juntada do comprovante do parcelamento de 18.12.2003, não o aceitando como prova da ocorrência da prescrição, já que não fora apresentado em momento oportuno. [...]. (TJPE – Agravo n. 0011082-97.2011.8.17.0000, relator: Des. Luiz Carlos Figueiredo, 7ª Câmara Cível, j. 19.07.2011) (Destaque nosso)

DOCUMENTOS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA JUNTADA. Nos termos dos arts. 396 e 397 do CPC e 787 e 845 da CLT, a parte deve instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a fazer prova de suas alegações. **Somente será aceita a juntada em momento posterior de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados** ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos os documentos destinados a provar suas alegações junto com sua defesa, não há falar em cerceamento de defesa em razão da não apreciação dos documentos coligidos após a apresentação da contestação e a decretação em audiência da preclusão do direito de produção de prova documental. A aplicação do art. 397 do CPC se dá somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

para documentos novos, quando destinados a comprovar fatos ocorridos após os declinados na exordial. (TRT/3ª Região – RO n. 0000624-16.2010.5.03.0026, relator: Des. Marcio Ribeiro do Valle, 8ª Turma, j. 02.12.2010) (Destaque nosso)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. O momento ordinário e regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. Exegese dos artigos 396, 397 e 398 do CPC. **No presente caso, não há qualquer referência no sentido de que a ora recorrente objetivava juntar documentos novos ou contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, razão pela qual deveriam ter sido invocados e produzidos no momento processual adequado**, ou seja, na contestação, antes mesmo da abertura de prazo pelo juiz, a qual acabou por elastecer, em benefício da própria recorrente, o momento para produção de prova documental, **não se configurando, dessa forma, o alegado cerceio do direito de defesa**. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]. (TST – RR n. 399193-49.1997.5.06.5555, relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, j. 20.04.2001) (Destaque nosso)

Nesse sentido foi o despacho exarado pelo e. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos da Prestação de Contas n. 1430/2013, *in verbis*:

Indefiro o requerimento de juntada de documentos formulado pela defesa do senhor Antônio Marco de Albuquerque, porquanto tal pedido nessa fase processual é **tardio e injustificado**. *In casu*, **operou-se o fenômeno da preclusão**. Assim, diante do aludido, determino a devolução dos documentos encaminhados a esta Corte, por meio do Protocolo nº 01545/15, ao requerente e, por conseguinte, devolvo os autos ao Conselheiro-Revisor para ultimação do seu julgamento. (Destaque nosso)

Assim, também foi o entendimento do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva ao analisar Pedido de Reexame² interposto em face do despacho acima transcrito:

² Autos n. 2439/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO CPC. Depois de proferido o voto pelo Conselheiro Relator em Sessão, tornando-se público o seu entendimento, em processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, é **vedado à parte requerer a juntada de documentos em face da preclusão**, mormente se preexistentes. Deixa-se de se conhecer do Pedido de Reexame se ausentes os pressupostos de admissibilidade, em especial se a decisão combatida não se traduz em tutela de urgência, sendo inaplicável o agravo de instrumento do Código de Processo Civil no âmbito do Tribunal de Contas em face da peculiaridade específica de seus procedimentos. (Destaque nosso)

Imprescindível trazer à lume o entendimento do e. Relator Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra exarado por meio da Decisão Monocrática n. 129/2018/GCWCSO, acerca da juntada de documentos a destempo, *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO

4. A juntada de documentação requerida pelo peticionante deve ser INDEFERIDA, no ponto, uma vez que a instrução processual já foi concluída, na qual se observou rigorosamente o devido processo legal e seus consectários – contraditório e ampla defesa, estando os presentes autos aptos a apreciação e inscritos, inclusive em pauta de julgamento, não havendo, destarte, previsão legal para subsidiar o pedido formulado.

5. Anote-se, por ser de relevo, que o jurisdicionado em testilha exerceu amplamente o seu direito à defesa, conforme passo a circunstanciar, a brevíssimo trecho:

[...]

6. Como se vê, ao jurisdicionado em voga foi facultada e este exerceu, na sua plenitude, o direito à defesa, não sendo mais possível, a esta quadra, com o processo pautado para ser julgado por este Tribunal juntar mais documentos, porquanto estar-se-ia a conceder-lhe, primeiramente, um tratamento anti-isonômico em relação aos demais jurisdicionados e, segundo, tal ato resultaria num indesejável retrocesso processual, visto que haveria a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

necessidade de reinstrução processual, em contrariedade com o princípio da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

7. Em análise detida da petição manejada, dela não se extrai elementos fáticos ou jurídicos a justificar a sua pretensão, pois, ao que tudo indica, não se trata de documentos novos. Logo, poderia ter apresentado tais documentos em data pretérita, já que por duas vezes fez carga dos autos e em fevereiro do ano passado juntou vários documentos.

8. Ao deixar para querer e fazer juntada de tais documentos, somente, nesta fase já bem avançada, evidencia, em tese, o espírito de ocultação premeditada com o propósito resolutivo de surpreender o juízo, o que não é lícito às partes fazerem, uma vez que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

[...]

10. Desse modo, não se tendo guardada a pretensão do peticionante no sistema processual afeto aos processos em tramitação nesta Corte de Contas, o seu indeferimento é medida que se impõe, dando-se prevalência ao primado da duração razoável do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **INDEFIRO o pedido de juntada de documentos realizado pelo peticionante, uma vez que a instrução processual já foi concluída, na qual se observou rigorosamente o devido processo legal e seus consectários – contraditório e ampla defesa, estando os presentes autos aptos a apreciação e inscritos, inclusive, em pauta para julgamento, não havendo, destarte, previsão legal para subsidiar a pretensão do jurisdicionado, ficando, por isso, desde logo, autorizada a devolução de tais documentos ao agente em voga; (Destaque nosso)**

Ora, se a juntada de documentos a destempo não pode ser admitida pois padece de previsão legal, quanto mais no caso em análise, no qual há explícita vedação de se apreciar novos documentos, em sede de recurso de reconsideração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mesmo que se admitisse a relativização da proibição constante no Regimento Interno, o caso em tela não permite tal solução, a uma porque, como dito alhures, não se identifica nos autos do recurso de reconsideração qualquer motivação razoável para a juntada de documentos tardiamente, a duas porque os documentos foram inseridos como “print” no bojo das razões recursais, demonstrando, com isso, o conhecimento do recorrente a respeito da vedação em voga.

Como bem destacou o e. Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra na decisão proferida nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3175/2010, em casos como este, em que se pretende juntar documentos novos, cabe impugnação própria prevista na lei e no regimento interno dessa Corte de Contas, competindo a parte interessada indicar a insurgência cabível e/ou a fundamentação legal, sendo que o recurso de reconsideração não é, definitivamente, o instrumento jurídico adequado ao caso.

Com efeito, é de se ver, nos autos principais, que ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini foi ofertada a oportunidade de apresentar elementos hábeis a afastar as irregularidades apontadas, na forma dos regramentos de regência, não havendo, portanto, que se falar em qualquer tipo de mitigação da proibição contida no parágrafo único do art. 93 do regimento Interno dessa Corte de Contas.

Dessa feita, a questão jurídica ora apresentada ao Plenário da Corte de Contas é relevante e de solução necessária, a fim de que haja desenlace jurídico para a divergência inaugurada com o Acórdão AC1-TC 0877/19 frente ao Acórdão APL-TC 00044/19 (processo n. 204/18-TCE/RO), bem como aos demais precedentes devidamente citados³.

³ Nesse sentido **Autos n. 2660/18** (AC1-TC 00872/19. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); **Autos n. 1078/19** (APL-TC 00232/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto); **Autos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Importante destacar ainda que de acordo com os critérios de hermenêutica legal as normas proibitivas, como no caso em questão, não admitem interpretação extensiva, vez que a norma é clara em vedar determinadas condutas, não deixando margem à atuação da vontade individual de seus destinatários.

Destarte, a apreciação de novos documentos juntados após a publicação do acordo, isto é, em sede de recurso de reconsideração, à revelia do que determina a norma interna dessa Corte de Contas, sem dúvida, afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoável duração do processo, desvirtuando, assim, a finalidade contida no parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno, pelo que a decisão guerreada deve ser devidamente reformada.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I - Seja **conhecido** este Recurso ao Plenário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, e submetido a julgamento pelo Órgão Máximo da Corte de Contas;

II – Seja intimado o Senhor Lúcio Antônio Mosquini para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório;

n. **2856/19** (APL-TC 00272/19. Relator Paulo Curi Neto); e **Autos n. 3616/18** (APL-TC 00120/19. Relator Valdivino Crispim de Souza).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

III - No mérito, seja **provido** o presente Recurso ao Plenário para **reformular o Acórdão AC1-TC 0877/19**, proferido no Recurso de Reconsideração n. 1871/18-TCE/RO, para o fim de manter o Acórdão AC2-TC 01179/17, e, assim, manter o julgamento irregular da prestação de contas do FITHA, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, com a devida manutenção das multas aplicadas, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00044/19, proferido no processo n. 204/18-TCE/RO, que firmou entendimento no sentido de considerar inadmissível a apreciação de novos documentos juntados a destempo, em sede de recurso de reconsideração.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1^ªC-SPJ

PROCESSO [e]: 01871/18 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. AC2-TC 01179/17 – prolatado nos Autos de nº 01859/2013-TCER que trata da Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO
UNIDADE: Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO
RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: **n. 15, 03 de setembro de 2019**
GRUPO: **PEDIDO DE VISTA**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17 PARA JULGAR REGULAR AS CONTAS E AFASTAR A MULTA APLICADA. PEDIDO DE VISTA INCIDENTAL. DISCORDÂNCIA PONTUAL QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO RELATOR ORIGINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE VOTO REVISOR PARA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17.

1. Com vistas a melhor exame da matéria e dos fundamentos que suportam o voto condutor apresentado para apreciação plenária, é facultado a qualquer Conselheiro pedir vistas dos Autos, passando assim a funcionar como Revisor, nos exatos termos das disposições contidas no art. 147 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Presidente do Fundo

Acórdão ACI-TC 00877/19 referente ao processo 01871/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, 1, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – No mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**, exercício de 2012, e, por conseguinte **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas, porquanto as irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser atribuídas ao Recorrente, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;

III – Translade-se cópia da presente Decisão aos Autos de Processo nº 1859/2013-TCER, que trata da Prestação de Contas do FITHA, relativa ao exercício de 2012, assim como da Certidão Técnica atestando o trânsito em julgado do presente *decisum*;

IV – Publique-se, na forma da Lei;

V – Cumpridas as medidas de completude determinadas, **arquivem-se** os presentes autos, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01.871/2018/TCER (anexado ao Processo n. 1.859/2013/TCER).
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. AC2-TC 01179/17 – prolatado no Processo n. 1.859/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2012.
JURISDICIONADO : **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA/RO.**
RECORRENTE : **Lúcio Antônio Mosquini** – CPF n. 286.499.232-91 – Presidente.
ADVOGADOS : **Dr. José de Almeida Júnior** – OAB/RO n. 1.370;
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
IMPEDIMENTO : **Conselheiro Benedito Antônio Alves.**
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 6 de agosto de 2019.
GRUPO : II

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO**, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, daquela Unidade Jurisdicionada.

2. O mencionado Acórdão AC2-TC 01179/17 (ID n. 549823), proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, foi exarado no Processo n. 1.859/2013/TCER (às fls. ns. 915 e 916), e

Acórdão AC1-TC 00877/19 referente ao processo 01871/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

julgou irregulares as Contas do exercício financeiro de 2012, daquele Fundo Estadual, nos seguintes termos, *verbis*:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** – Presidente do FITHA/RO, à época, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº combinado com o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - PRESIDENTE DO FITHA - CPF Nº 286.499.232-91, POR:

a.1) descumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle interno”;

a.2) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

a.3) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

a.4) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - Presidente do FITHA, em R\$ 1. 250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da reincidência no descumprimento dos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49 da Lei Complementar no 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 098, de 27/12/1993, na forma descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, desta decisão;

III - Multar nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - Presidente do FITHA, em R\$ 2. 500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das graves irregularidades descritas no item I, alíneas “a.2”, “a.3” e “a.4”, desta decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e – TCE/RO, para que o responsável recolha o valor das sanções pecuniárias impostas nos itens II e III desta decisão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar no 154/96;

[...]

(grifos no original).

3. É dos autos que o Recorrente, em síntese, alega que as ocorrências de déficit orçamentário e financeiro, pontos fulcrais para o juízo de irregularidade das Contas, não podem ser carregadas à sua responsabilidade, uma vez que se deu em razão da publicação da Lei



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estadual n. 2.839, de 2012, que autorizou a utilização de até **50%** (cinquenta por cento) da receita arrecadada daquele exercício financeiro, pelos fundos especiais (dentre os quais está o FITHA) para pagamento de despesas com pessoal do Poder Executivo do Estado.

4. Alegou que a retirada, pelo Governo do Estado de Rondônia, de recursos orçamentários e financeiros do FITHA, deu-se por cogência legal, portanto, em decorrência, na época, da vigência da Lei n. 2.839, de 2012 – que foi, exatamente, o que causou o desequilíbrio nas Contas do Fundo, impingindo-lhe os déficits que fundamentaram o julgamento pela irregularidade dos autos n. 1.859/2013/TCER, bem como o multou por tais irregularidades, e, nesse sentido, a responsabilidade por tal ato não poderia lhe ser imputada, uma vez que o ato do Poder Executivo gozava de amparo Legal.

5. Menciona, ainda, que, também, não cabe multa em razão da falha descrita como “não-apresentação do expresse e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno”, na forma lançada no subitem “a.1” do Acórdão recorrido, que assim dispôs, *verbis*:

[...]

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - Presidente do FITHA, em R\$ 1. 250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da reincidência no descumprimento dos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49 da Lei Complementar no 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 098, de 27/12/1993, na forma descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, desta decisão;

[...]

6. O Recorrente se insurge, ainda, contra a determinação lançada no item VI do Acórdão AC2-TC 01179/17 – que exortou o atual gestor do FITHA a instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de investigar possíveis danos ao erário decorrente de diversos convênios firmados com aquele Fundo Estadual – ao fundamento de que é descabida tal imposição, uma vez que todos os convênios mencionados figuram como “homologados, inexistindo, portanto, irregularidade” (sic).

7. A determinação de que se cuida foi formalizada nos seguintes termos:

Acórdão AC1-TC 00877/19 referente ao processo 01871/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

[...]

VI - Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA/RO, com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, que promova a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a quantificar o dano e identificar os responsáveis acerca do possível dano ao erário ocorrido através dos Termos Conveniais 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), 034/2011/FHITA/RO (Jaru), 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), 033/2011/FHITA/RO (Ariquemes), 047/2010/FHITA/RO (Buritis), estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para encaminhamento das TCEs a esta e. Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento; (sic).

8. Ao concluir, o Recorrente formulou o seguinte pleito, *verbis*:

IV. Do pedido.

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja o presente recurso recebido e conhecido, por ser próprio e tempestivo, e no mérito julgado procedente para reformar o Acórdão AC2-TC 01179/17, e considerar REGULAR as contas do FITHA no exercício de 2012, haja vista que a ocorrência de *deficit* se deu em decorrência do remanejamento, autorizado por lei, de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões) de seus recursos.

Outrossim, requer-se, também, o reconhecimento da legalidade dos atos praticados em todos os convênios mencionados no acórdão, visto que foram homologados, consoante demonstrado acima.

Ao cabo, pugna ainda pela exclusão das multas aplicadas no referido acórdão, visto que, no que tange ao Recorrente, a ausência de pronunciamento no relatório de controle interno não possui natureza de grave infração à norma legal passível de punição, bem como pelo fato de o *deficit* ter ocorrido por motivos alheios a sua vontade, tudo como medida de inteira e cristalina Justiça!

[...]

9. Com amparo na disposição do art. 230, III, do RITC-RO, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (à fl. n. 34) que, por intermédio do Parecer n. 022/2019-GPGMPC (às fls. ns. 37/43), da lavra da ilustre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, opinou pelo conhecimento do recurso, contudo, no mérito pelo seu improvimento.

10. De se dizer que o feito, inicialmente, havia sido distribuído à relatoria do nobre Conselheiro, **Dr. Benedito Antônio Alves**; contudo, mediante Despacho de fls. ns. 45 e 45-v, aquele ilustre Julgador firmou seu impedimento com fundamento no art. 144, IV, do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma prevista no art.



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A, do RITC-RO. Com esse contexto, então, os autos foram redistribuídos a este Gabinete, conforme Certidão, à fl. n. 48 do presente feito.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete

12. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Veem-se, *in casu*, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos indispensáveis à admissibilidade do instrumento recursal interposto, senão vejamos.

2. Nos termos do art. 31, I, da LC n. 154, de 1996, o Recurso de Reconsideração se constitui como um dos remédios cabíveis para atacar decisões proferidas em processos de Prestação de Contas, como, *in casu*, e traz, como requisito, que seja interposto no prazo de **15** (quinze) dias, contados de sua publicação, conforme disciplina o art. 32, do mesmo Diploma Legal, o que, na espécie, restou comprovado.

3. Consoante se abstrai da fl. n. 929 do Processo n. 1.859/2013/TCER, a tempestividade para interposição do recurso restou devidamente cumprida, uma vez que o Acórdão AC2-TC 01179/2017, foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1.536, de 19.12.2017, considerando-se como data de publicação, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, o dia 08.01.2018; foram, então, opostos ao Embargos de Declaração, apreciados por meio do Acórdão AC1-TC 00436/18, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1.616, de 23.04.2018 (nos termos da Certidão de fl. n. 30, jungida ao Processo n. 0005/2018/TCER), considerando-se como data de publicação o dia 24.04.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo como termo inicial para a fluência do prazo o dia 25.04.2018 e como termo final a data de 09.05.2018,

Acórdão AC1-TC 00877/19 referente ao processo 01871/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

tendo, a peça recursal, sido protocolada nesta Corte no último dia do prazo, *id est*, dentro do lapso temporal fixado.

4. Tem-se, também, que o Recorrente, o **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, é pessoa legítima e há interesse recursal para insurgir-se contra o Acórdão AC2-TC 01179/17 (ID n. 549823), proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, uma vez que o mencionado Agente figurou como parte na demanda, na condição de Gestor daquela Unidade Jurisdicionada, tendo sido, portanto, alcançado pelos efeitos daquela decisão.

5. Dessarte, ante o contexto dos autos, restando presentes os requisitos indispensáveis para a recebimento do petitório, há que se conhecer o presente Recurso de Reconsideração por preencher os pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996.

II.II - DO MÉRITO

6. Consoante restará amplamente demonstrado, assiste razão ao Recorrente, senão vejamos.

7. O recorrente alegou, em síntese (fls. 1/27): (i) que a irregularidade apontada no item "a.1" do *Decisum*, possui caráter meramente formal, não acarretando nenhum prejuízo ao erário; (ii); que a responsabilidade acerca do déficit orçamentário de **R\$ 33.702.087,74** (trinta e três milhões, setecentos e dois mil, oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) não pode recair sobre sua pessoa, em razão da promulgação da Lei n. 2.839, de 2012 que autorizou o Poder executivo a utilizar recursos de fundos especiais até o limite de **50%** (cinquenta por cento), da receita arrecadada; (iii) que a SEFIN, baseando-se na referida lei, retirou da conta corrente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação o valor total de **R\$ 26.000.000,00** (vinte e seis milhões) no exercício de 2012, e que, se tal valor não tivesse sido retirado, o déficit seria de apenas **R\$ 3.891.172,90** (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos), valor inferior a **5%** (cinco por cento) da



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

receita, proporção admitida pelos Tribunais pátrios; (iv) inexistiria déficit orçamentário caso fossem considerados os restos a pagar não processados do exercício de 2012, e acaso tivessem sido regularmente cancelados em 2012, haveria superávit de **R\$ 1.897.787,56** (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos); (v) não houve comprometimento da execução do orçamento do ano de 2013, pois havia um superávit financeiro de **R\$ 20.977.411,34** (vinte milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), capaz de suportar o déficit ocorrido no exercício de 2012, no total de **R\$ 20.551.576,20** (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos); e (vi) foi desnecessária a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o Corpo Técnico constatou que os convênios estavam homologados ou em homologação.

8. O *Parquet* Especial, em sua manifestação, entendeu que os documentos¹ referenciados na peça recursal, vistos, pontualmente, às fls. ns. 5 a 10, 15, e 21 a 26, revestem-se de natureza de documentos novos, cuja juntada aos autos tem vedação expressa no art. 93, Parágrafo único do RITC-RO; de acordo com o Ministério Público de Contas tais documentos não foram trazidos às Contas (Processo n. 1.859/2013/TCER) no momento oportuno do contraditório e da ampla defesa, de forma que a revelia do ora Recorrente, naquele *locus* não pode servir agora de “[...] hipótese excepcional de admissão de documentos[...]”, pois não configura justa motivação para tal fim.

9. Tendo em vista que o âmago da argumentação recursal está fundado naqueles documentos, o Órgão Ministerial Especial, em síntese, entende que as alegações do Recorrente não lograram êxito em desconstituir as impropriedades lançadas no Acórdão AC2-TC 01179/17, por que a aludida documentação não deve ser conhecida no presente processo em obediência à regra regimental vigente, razão pela qual pugna pelo não-provimento da petição manejada, e, por consectário, devem permanecer inalterados os termos do *Decisum* hostilizado.

¹ Lei Estadual n. 2.839, de 2012; Decreto Estadual n. 17/142, de 2012; Ofícios nos quais a SEFIN/RO solicita ao Banco do Brasil S/A, as transferências de recursos do FITHA para a conta única do Tesouro Estadual; Balanço Orçamentário do exercício financeiro de 2013; Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício financeiro de 2013; Doe-RO n. 2349, 2029, 1992, 2098 e 2137



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

a) Da imputação de multa por reincidência de ocorrência de falha formal

10. No tocante à alegação, feita pelo Recorrente, de que a irregularidade apontada no item "a.1" do *Decisum*, possui caráter meramente formal, não acarretando nenhum prejuízo ao erário, *concessa venia*, permito-me discordar do respeitável Ministério Público de Contas quando afirma que "o recorrente é reincidente nesse tipo de descumprimento", conforme descrito à fl. 39:

Com efeito, o recorrente é reincidente nesse tipo de descumprimento, conforme se verifica nos autos do Processo TCERO n. 01908/2012 (Prestação de Contas do FITHA - Exercício 2011), cujo excerto do acórdão ora colaciono: (sem grifo no original)
ACÓRDÃO N. 187/2016-2ª CÂMARA

[...]

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, exercício de 2011, do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - Presidente do Fitha, à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Descumpridos os Incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação do "Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do Fitha sobre os relatórios e pareceres do controle interno". (sic).

11. Observa-se que o Órgão Ministerial de Contas, ao afirmar que o recorrente é "reincidente nesse tipo de descumprimento" refere-se aos autos do Processo n. 1.908/2012/TCER (Prestação de Contas do FITHA-exercício 2011).

12. Compulsando os autos (Processo n. 1.908/2012/TCER-Prestação de Contas do FITHA-exercício 2011), constata-se que o julgamento do mesmo ocorreu em 2 de março de 2016 (ID n. 287699).

13. Em tempo, ressalte-se que reincidência vem do latim *recidere* e significa recair, repetir o ato, e no dizer do notável doutrinador Damásio de Jesus, "a reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso".



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. Ocorre que, a despeito da aparente reincidência no caso em exame, fato é que o Instituto de Reincidência que autoriza o sancionamento deve ser regido por norma legal em sentido estrito, isto é, deve haver lei específica disciplinando o Instituto da Reincidência e culminando o percentual de pena ou multa majorante a ser aplicada quando houver a subsunção da conduta humana à hipótese de incidência normativa.

15. No regramento legal desta Corte, salvo melhor juízo, não há lei em sentido estrito disciplinando o Instituto da Reincidência, motivo pelo qual ter-se-ia que buscar a integração da norma com o complemento de normas outras, por meio do Instituto da analogia *legis*, que, na hipótese, seriam as regras previstas no Código Penal.

16. Tem-se, contudo, que o reconhecimento da reincidência, por consectário lógico, resulta na aplicação de sanção majorada, sendo o cômputo majorante baseado na reincidência especificada.

17. Não é possível, portanto, acolher a tese da reincidência suscitada pelo digno Ministério Público de Contas, porquanto sua aplicação só pode ser levada a efeito no âmbito desta Corte, por meio, repita-se, de analogia *legis*, sendo que a dogmática jurídica orienta ser vedado o uso da analogia para fins condenatório, razão pela qual descabe buscar uma norma de extensão integrativa para ancorar a aplicação de pena, tendo como substrato a reincidência, em razão de inexistir lei em sentido estrito no âmbito desta Corte, disciplinando a matéria com preceitos primários e secundários específicos.

18. Para, além disso, a irregularidade consistente na não-apresentação do expresse e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do controle interno, não constitui irregularidade formal a ser sancionada com a multa prevista no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, nos moldes em que foi aplicada no Acórdão AC2-TC 01179/17.

19. Não se desconhece a regra não-cogente prevista no art. 9º, IV, e no *caput* do art. 49, da LC n. 154, de 1996, que, respectivamente, dispõe sobre o pronunciamento do Secretário de



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as Contas prestadas, todavia mencionado ato não pode ser tomado como ato formal ilícito, quando não guardar correlação com atos ilegais ou irregulares praticados no âmbito das Contas prestadas, relativas à análise do art. 70, da Constituição Federal de 1988, concernente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

20. A hipótese em questão poderia recomendar a aplicação de sanção pecuniária por violação de norma legal ou regulamentar por parte do Presidente do FITHA que teria deixado de encaminhar o expreso e indelegável pronunciamento sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

21. Ocorre, contudo, conforme fundamentação minudentemente demonstrada, que vige no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o princípio da proporcionalidade que quer significar que as medidas punitivas aplicadas pelo Estado devem guardar estrita proporção com a gravidade dos fatos apontados como ilícitos.

22. Examinando os autos, vê-se que as Contas foram tecnicamente analisadas – oportunidade em que todos os institutos legalmente exigidos, quais sejam, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – sem que se notasse nenhum prejuízo ou embaraço pela ausência da manifestação do chefe maior daquele Fundo Estadual.

23. Por outra via, vejo, à fl. n. 1, do Processo n. 1.859/2013/TCER, Ofício nº 144/FITHA, que encaminhou as Contas do FITHA a este Tribunal de Contas, o qual foi assinado pelo seu Presidente, à época, o **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, do que se infere ter, aquele Presidente, tido, previamente, pleno conhecimento do inteiro teor das Contas prestadas.

24. Não é razoável admitir que o Presidente do FITHA tenha encaminhado as Contas a esta Corte, de cujo documento de comunicação se extrai assinatura por ele aposta, sem que nada soubesse sobre o conteúdo de tais Contas efetivamente prestadas; por se tratar de mero ato de



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

expediente, sem nenhuma vinculação jurídico axiológica, a manifestação apontada como ilícita foi substituída pela expedição de Ofício nº 144/FITHA retrorreferido.

25. Importa consignar, no ponto, que o encaminhamento das Contas a este Tribunal pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, Presidente do FITHA, equivale à convalidação dos atos praticados por seus auxiliares, hierarquicamente a ele vinculados, sendo tais atos atribuídos, por analogia hermenêutica com a Súmula n. 628 do STJ, ao próprio Secretário que encampou para si os atos de seus subalternos, fazendo-os chegar a esta Corte de Contas.

26. Ademais, como já se fez analisar, a mera ausência do expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do controle interno, não trouxe, como não poderia trazer, nenhum embaraço que pudesse ser avaliado axiologicamente como reprovável com potencial de merecer sanção.

27. Dessarte, tenho que, pela Teoria da Encampação Processual Hierárquica, reconhecidamente prevista na mencionada Súmula n. 628 do STJ, o ofício de encaminhamento das Contas a esta Corte equivale à manifestação do Presidente do FITHA, uma vez que aquele Agente, ao encaminhar as Contas, tomou para si, na forma da lei, toda responsabilidade dela constante.

28. Por consectário, uma vez suprida a falha de que se cuida, descabe, por óbvio, a aplicação da sanção pecuniária combatida.

29. Dessa forma, pelos fundamentos aquilatados, há que se acolher, como de fato acolho, as razões do Recorrente e afastar a multa que lhe foi aplicada no item "a.1" do Acórdão AC2-TC 01179/17, relativa à não-apresentação do expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada encartado nos autos do Processo n. 1.859/2013/TCER.

b) Das irregularidades motivadoras do julgamento irregular das Contas prestadas

Acórdão AC1-TC 00877/19 referente ao processo 01871/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

30. O Recorrente trouxe a lume, ainda, alegações outras relatando que, *litteris*:

I - o déficit orçamentário de R\$ 33.702.087,74 (trinta e três milhões, setecentos e dois mil, oitenta e sete reais e quatro centavos) não pode recair sobre sua pessoa, em razão da promulgação da Lei n 2839/2012 que autorizou o Poder executivo a utilizar recursos de fundos especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento), da receita arrecadada;

II - a SEFIN, baseando-se na referida lei, retirou da conta corrente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação o valor total de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões) no exercício de 2012, e que, se tal valor não tivesse sido retirado, o déficit seria de apenas R\$ 3.891.172,90 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos), valor inferior a 5% (cinco por cento) da receita, proporção admitida pelos Tribunais pátrios;

III - e, se, caso fossem considerados os restos a pagar não processados do exercício de 2012, haveria superávit de R\$ 1.897.787,56 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), não havendo destarte comprometimento da execução do orçamento do ano de 2013, pois havia um superávit financeiro de R\$ 20.977.411,34 (vinte milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), capaz de suportar o déficit ocorrido no exercício de 2012, no total de R\$ 20.551.576,20 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos).
(sic).

31. Quanto aos argumentos invocados pelo Recorrente, é de bom alvitre tecer algumas considerações.

32. No que diz respeito à menção de que o déficit orçamentário no montante de **R\$ 33.702.087,74** (trinta e três milhões, setecentos e dois mil, oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) não pode recair sobre sua pessoa, em razão da promulgação da Lei Estadual n. 2.839, de 2012, que autorizou o Poder executivo a utilizar recursos de fundos especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada, de fato, a Lei n. 2.839, de 2012 e o Decreto n. 17.142, de 2012 autorizaram o Poder Executivo a utilizar referidos recursos, no percentual nela definidos, dos fundos especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada, como se observa da transcrição abaixo:

LEI N. 2.839, DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos dos fundos especiais na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos de seus fundos especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento), da receita arrecadada do exercício corrente para complementar o pagamento de despesas de pessoal e custeio.



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

§ 1º. A autorização de que trata o caput não inclui os fundos vinculados à saúde, à educação e à previdência.

§ 2º. O Poder Executivo garantirá recursos mínimos para acobertar as despesas já empenhadas e liquidadas pelos fundos, bem como viabilizar os repasses aos Municípios quando houver vinculação desses repasses.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, cancelar a dotação orçamentária prevista na LOA 2012, no mesmo montante dos recursos remanejados dos fundos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de agosto de 2012, 124º da República.

CONFUCIO AIRES MOURA

Governador

33. Ressalte-se, por oportuno, que a eminente Procuradora-Geral do Ministerial de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, por ocasião de seu Parecer n. 022/2019-GPMPC (fl. 40) salientou que “a Corte já se manifestou acerca da matéria em outras prestações de contas de fundos especiais, a exemplo do Processo n. 1.924/2013/TCER (Prestação de Contas do FESA, exercício de 2012), reconhecendo que os responsáveis foram impelidos a transferirem recursos a comando do citado diploma legal, razão pela qual reconheceu a incidência de excludente de culpabilidade das transferências realizadas, porquanto foram pautadas na obediência a normas aparentemente legais, que gozavam, à época, dos atributos de validade, vigência e eficácia”.

34. A esse respeito e com a devida *venia*, discordo no tocante à afirmativa de que “foram pautadas na obediência a normas aparentemente legais”. Explico.

35. Relevante destacar que as premissas que sustentaram a responsabilidade do Recorrente, conforme exposto no item I, alínea “a” subalíneas “a.1; a.2; a.3 e a.4” do citado Acórdão, **foi o descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em virtude da ocorrência de déficit da execução orçamentária (exercício financeiro de 2012), e de insuficiência de disponibilidade financeira para fazer os pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).**

36. Como visto alhures, o Órgão Ministerial de Contas cita como precedente o Processo n. 1.924/2012/TCER (Prestação de Contas do FESA, exercício de 2012), em que os responsáveis



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

foram impelidos a transferirem recursos a comando do citado diploma legal, razão pela qual reconheceu a incidência de excludente de culpabilidade das transferências realizadas.

37. Ocorre que no Acórdão n. 101/2014-Pleno, proferido naquele Processo (autos n. 1.924/2013/TCER), no item I do dispositivo, foi negada executoriedade à Lei Estadual n. 2.839, de 2012, bem como ao Decreto Estadual n. 17.142, de 2012, com efeito *ex tunc*, e, no item V, concedeu-se Tutela Antecipatória de caráter inibitório, com fundamento no artigo 108-A do Regimento Interno/TCE-RO, para o fim de determinar, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente do FESA, ao Secretário Estadual de Finanças e ao Controlador-Geral do Estado que, doravante, se abstivessem de praticar quaisquer atos de transferência de recursos com base na Lei Estadual n. 2.839, de 2012.

38. Dessa forma, o precedente citado pelo Ministério Público de Contas não se aplica, em razão do disposto no item V (Acórdão n. 101/2014-Pleno - Processo n. 1.924/2013/TCER), o qual consignou de forma clara que, **doravante**, o Governador do Estado, o Presidente do FESA, o Secretário Estadual de Finanças e o Controlador-Geral do Estado deveriam abster-se de praticar quaisquer atos de transferências de recursos com base na aludida Lei Estadual.

39. De se ver, portanto, que não se aplica ao caso concreto, pois o fato ocorreu em data pretérita (Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação, exercício financeiro de 2012), haja vista que os efeitos do citado Acórdão foram modulados a partir da data da publicação, que se deu em 16.7.2014 (ID n. 48314).

40. No que tange ao argumento de que o *quantum* retirado da conta corrente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação influenciou nos resultados orçamentários do exercício financeiro de 2012, manifestou-se o Ministério Público de Contas (fl. 40-v) que “no presente caso, não se pode mensurar o total do remanejamento de recursos realizados à luz da Lei n. 2.839/2012 e, conseqüentemente, o *quantum* das ditas transferências influenciaram os resultados financeiro e orçamentário do exercício, haja vista que nos autos principais não há



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

documentos hábeis a formar juízo neste sentido e, nesta via recursal, não se pode inovar no conjunto de documentos probatórios”.

41. Discordo, no ponto, do entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o Recorrente, em suas razões, esclareceu que o remanejamento de recursos realizados à luz da Lei n. 2.839, de 2012 influenciou, diretamente, nos resultados orçamentários do exercício financeiro de 2012, fato que se comprova, pois a Secretaria Estadual de Finanças - SEFIN, retirou da conta corrente do FITHA, no Banco do Brasil, o total de **R\$ 26.000.000,00** (vinte e seis milhões de reais), sendo **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais) por meio do Ofício n. 286/GCBT/SEFIN, de 04.09.2012 (à fl. n. 7); o valor de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais) por meio do Ofício n. 291/GCBT/SEFIN, de 18.09.2012 (à fl. n. 8); **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), por meio do Ofício n. 326/GCBT/SEFIN, de 26.11.2012 (à fl. n. 9), e **R\$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais) por meio do Ofício n. 354/GCBT/SEFIN (à fl. n. 10), de 20.12.2012, respectivamente.

42. Em decorrência desses atos, levando em conta as informações apresentadas, o contexto financeiro do FITHA naquele exercício poderia ser demonstrado da forma lançada no quadro abaixo:

Déficit apontado pela SGCE	33.702.087,74
Recursos Financeiros retirados da conta do FITHA	26.000.000,00*
Anulação de RPNP**	5.788.960,46
Superávit de 2011	3.810.914,84
Resultado (Superávit)	1.897.787,56

* R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por meio do Ofício n. 286/GCBT/SEFIN, de 04.09.2012 (fl.7); R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por meio do Ofício n. 291/GCBT/SEFIN, de 18.09.2012 (fl.8); R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), por meio do Ofício n. 326/GCBT/SEFIN, de 26.11.2012 (fl.9), e R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) por meio do Ofício n. 354/GCBT/SEFIN (fl.10).

** Restos a pagar não processados. Valor considerado na coluna receita, mas na verdade reduziria o valor da despesa.

43. Sobre os documentos precitados, manifestou-se o *Parquet* de Contas que “tais documentos, por não estarem presentes nos autos principais, revestem-se da natureza de documentos novos, cuja juntada é, via de regra, vedada nos termos do art. 93, Parágrafo único, do Regimento Interno em sede de recurso de reconsideração”, *concessa venia*, entendo de modo



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

diferente, até porque o Ministério Público de Contas, em diversas ocasiões, manifestou-se no sentido de mitigar tal preceito.

44. Ressalte-se que os precedentes, em nosso ordenamento jurídico, avançaram em passos lentos e firmes, não sendo uma faculdade do julgador observá-los e, em casos semelhantes, deverão ser obrigatoriamente aplicados sob pena de cassação do entendimento divergente (art. 992 do CPC).

45. Em verdade, a adoção de precedentes, conforme previsto na Legislação Processual Civil, traduz-se numa oportunidade para racionalizar o trabalho de tribunais, assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica.

46. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso “o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo”.

47. A esse respeito, destaque-se, por oportuno, excertos do Parecer n. 702/2010 (ID n. 3820), da íclita Procuradora de Contas, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, proferido no Processo n. 0459/1999/TCER (ID n. 3822), que resultou no Acórdão n. 204/1998, o qual deu provimento ao recurso interposto para anulá-lo, cujos fragmentos transcrevo, *in litteris*:

Advindo, assim, após o julgamento do feito, documentos novos, e nesse caso devem ser considerados novos (a defesa e os documentos), já que existentes no momento da prolação do julgado recorrido, embora não conhecidos e examinados no curso do processo originário, em momento próprio, e os quais se prestam a infirmar a prova até então produzida, a revisão se impõe para que seja adequada à realidade a decisão prolatada, restabelecendo-se a verdade desse modo e por esse meio. (grifou-se).

Configurado in casu o *error in procedendo* entende este MPC que **a solução está na anulação do acórdão recorrido, visando o restabelecimento do direito do recorrente**, impondo-se o exame das razões de defesa, porquanto constatada deficiência na formação do devido processo legal. (grifou-se).

48. Deve-se salientar, ainda, o Parecer n. 16/2011 (ID n. 32119), do eminente Procurador de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, proferido no Processo n. 0972/2010-



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

TCER (ID n. 32123), que, *mutatis mutandis*, conheceu o Recurso de Revisão para retificar o item II do Acórdão n. 173/2007-1ª Câmara, *in verbis*:

Por outro lado, analisando-se o recurso sob o prisma do segundo fundamento, atinente à **existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, verifica-se, aqui sim, a pertinência das razões recursais quanto a esse requisito.** (grifou-se).

Com efeito, os **documentos juntados** ao recurso, já discriminados na transcrição dantes feita, são novos, posto que só vieram a existir posteriormente à imputação do débito em questão, bem como **possuem eficácia sobre a prova produzida, na medida em que repercutem diretamente no quantum devido a título de restituição**, a despeito de em nada profligarem a ilegalidade cometida. (grifou-se).

49. Há que se fazer referência, por fim, ao opinativo exarado pela ilustre Procuradora do Órgão Ministerial de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, proferido nos autos n. 3.175/2010/TCER:

15. Como mencionado, "*en passant*", o recorrente juntou com o seu recurso de reconsideração inúmeros e vários documentos, o que, em regra, é proibido pelo regimento interno (art. 93, p. único10).

16. **Juntadas de documentos com recursos de reconsideração como esta somente são permitidas excepcionalmente, em hipóteses de justos motivos**, o que não é o caso. (sem grifo no original)

17. Não é o caso porque o recorrente sequer alega um justo motivo, quanto mais o comprova.

18. Também não haveria que se alegar eventual verdade material, a pretexto de se fazer justiça para, com isso, saltar este obstáculo regimental, porque isso seria negar vigência a esta espécie recursal.

19. Para estas hipóteses, em que se junta documentos, desde que novos, e sem justos motivos, cabe impugnação própria, prevista na lei e no regimento, não nos competindo, porém, indicar qual a impugnação cabível e/ou fundamentação legal e regimental, mas sim à própria parte, sob pena de deixarmos de ser julgadores e passarmos a ser verdadeiros assessores jurídicos, o que nos é proibido.

20. Portanto, por força do art. 93, p. único, do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso em análise e, conseqüentemente, o desentranhamento dos mesmos.

50. Como se observa, de maneira excepcional é admitido juntada de documentos em sede de recurso de reconsideração, medida que se justifica no presente caso.

51. Fato é que a juntada dos presentes documentos implica, diretamente, a modificação do mérito recursal, uma vez que restou amplamente comprovado que, com a promulgação da Lei n. 2.839, de 2012, o Poder Executivo ficou autorizado a utilizar recursos de fundos especiais até o limite de **50%** (cinquenta por cento), da receita arrecadada, de fato, com a Lei n. 2.839, de 2012



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

e, com o Decreto n. 17.142, de 2012, houve a autorização para o Poder Executivo utilizar referidos recursos, no percentual nela definido, dos fundos especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada, o que foi efetivamente feito, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. ns. 7/10.

52. Ora, havia existência de vínculo hierárquico entre o então Secretário de Finanças e o Presidente, à época, do FITHA, de maneira que este não poderia se insurgir contra ato do Secretário, mormente pelo fato de existir legislação amparando o pertinente ato.

53. Por essa razão, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, há que se afastar a responsabilidade do Recorrente acerca da irregularidade de desequilíbrio das contas públicas, vertido em déficit orçamentário e financeiro ocorrido nas Contas do exercício de 2012, devendo-se reformar o mérito do Acórdão AC2-TC 01179/17, transmudando-o de julgamento irregular para regular.

54. Destarte, uma vez afastadas as inconsistências maculadoras das Contas, por arrastamento, as penalidades pecuniárias aplicadas, em decorrência delas, também, não prevalecem.

c) Da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial

55. A despeito do item VI, do Acórdão AC2-TC 01179/17 ter determinado a instauração de TCE, para verificar a ocorrência ou não de dano ao erário na execução dos convênios n. 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 034/2011/FITHA/RO (Jaru), n. 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), n. 033/2011/FITHA/RO (Ariquemes) e n. 047/2010/FHITA/RO (Buritis), tenho ser o caso de acolher o pedido formulado pelo Recorrente sobre este ponto, não com os fundamentos trazidos nas razões recursais, mas sob outra interpretação jurídica.

56. Os convênios descritos em linhas precedentes que perfilam o rol contido no item VI ao Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser objeto de determinação dos autos do Processo n.



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

1.859/2013/TCER, por violação ao princípio do contraditório e do princípio jurisdicional do dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 50, da Lei n. 9.784, de 1999.

57. Veja-se que a determinação relativa aos convênios só apareceu na parte dispositiva do voto do Processo n. 1.859/2013/TCER, não tendo sido objeto de fundamentação no processo das Contas anuais, razão pela qual tal determinação é nula por ausência de motivação para imposição de obrigação de fazer, sendo dever dos atos decisórios motivar de forma fundamentada os motivos determinantes de sua finalidade.

58. Anote-se, entretanto, que as Tomadas de Contas Especial determinada no item VI do Acórdão AC2-TC 01179/17, não deixará de ser levada a efeito, devendo a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, de ofício, instaurar procedimento próprio com vistas a apurar eventual dano ao erário nos convênios n. 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 034/2011/FITHA/RO (Jaru), n. 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), n. 033/2011/FITHA/RO (Ariquemes) e n. 047/2010/FHITA/RO (Buritis), na forma do art. 8º, da LC n. 154, de 1996, c/c a IN n. 21/TCE-RO-2007.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dirijo respeitosamente do opinativo do Ministério Público de Contas, fundado nas razões lançadas, e apresento a esta colenda 1ª Câmara o seguinte VOTO, para o fim de:

I - PRELIMINARMENTE, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA/RO**, exercício 2012, em face do Acórdão



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II - NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, in totum, ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA/RO**, exercício 2012, e, por conseguinte **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas, porquanto as irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser atribuídas ao Recorrente, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;

III - AFASTAR, por consectário lógico, a multa aplicada no item II do Acórdão AC2-TC 01179/17, imputada em razão da reincidência de não-apresentação do exposto e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre o relatório e parecer de Controle Interno, previsto no art. 9º, IV, c/c o *caput* do art. 49, da LC n. 154, de 1996, por ter o Acórdão recorrido, pela fundamentação trazida em linhas pretéritas, violado, no ponto, o princípio da proporcionalidade pela ausência de lesão concreta a bem jurídico tutelado, quer seja formal, quer seja material;

IV- AFASTAR, por consequência, a multa aplicada no item III do Acórdão AC2-TC 01179/17, imputada em razão do desequilíbrio das contas públicas, vertido em déficit de execução orçamentária e indisponibilidade financeira, que contraria o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que as irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser atribuídas ao Recorrente, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes, que comprovou que o desequilíbrio verificado se deu em razão da cogência advinda da edição da Lei Estadual n. 2.839, de 2012, que autorizou o Poder Executivo Estadual a utilizar recursos dos Fundos Especiais até o limite de **50%** (cinquenta por cento) da receita arrecadada no exercício corrente para complementar o pagamento de despesas com pessoal e custeio;

V - AFASTAR a determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 01179/17, prolatado no Processo n. 1.859/2013/TCER, que impôs obrigação de fazer ao **Senhor Lúcio**



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA/RO**, para que instaurasse Tomada de Contas Especial a fim de apurar fatos, identificar responsáveis e apurar dano acerca dos convênios n. 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 034/2011/FITHA/RO (Jaru), n. 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), n. 033/2011/FITHA/RO (Ariquemes) e n. 047/2010/FHITA/RO (Burity), por ausência de motivação na imputação da obrigação apreciada, o que violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o princípio jurisdicional do dever de fundamentação, dado que tal determinação não foi objeto de fundamentação no Acórdão recorrido;

VI - DETERMINAR à Secretária-Geral de Controle Externo para que, de ofício, instaure procedimento próprio, em autos autônomos, com vistas a apurar eventual dano ao erário ocorrido no âmbito da execução dos convênios n. 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 034/2011/FITHA/RO (Jaru), n. 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), n. 033/2011/FITHA/RO (Ariquemes) e n. 047/2010/FHITA/RO (Burity), na forma do art. 8º, da LC n. 154, de 1996, c/c a IN n. 21/TCE-RO-2007, devendo o Departamento da 1ª Câmara reproduzir cópia da presente decisão, e, por memorando, encaminhar à Secretária-Geral de Controle Externo;

VII - DETERMINAR a baixa de responsabilidade do **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA/RO**, relativa às imputações exaradas no Acórdão AC2-TC 01179/17, tendo em vista o provimento ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Interessado, na forma da Lei;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- a) **O Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA/RO**, exercício 2012, via **DOeTCE-RO**;
- b) **Ao Ministério Público de Contas, via ofício**, nos termos do art. 180, *caput*, CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

IX – REPRODUZA-SE a decisão proferida no presente feito, nos autos do Processo n. 1.859/2013/TCER, que cuidou das Contas do exercício de 2012, do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA/RO**, bem como da certidão técnica que atestar o seu trânsito em julgado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XI – CUMPRIDAS as medidas de completude determinadas, **ARQUIVEM-SE os presentes autos**, nos termos regimentais;

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Peço vista desse processo

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 3 DE SETEMBRO DE 2019

VOTO VISTA - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já manifestado alhures, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini – CPF nº 286.499.232-91, na qualidade de Presidente do Fundo Estadual para infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, relativo ao exercício de 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, prolatado no âmbito dos Autos de nº



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01859/2013/TCER que trata da Prestação de Contas da Unidade Jurisdicionada referenciada, tendo o Excelentíssimo Conselheiro Relator apresentado VOTO para apreciação plenária, nos termos acima referenciados.

Com todo o respeito, em face da discordância pontual acerca dos fundamentos de mérito utilizados pelo d. Conselheiro Relator no voto encartado, tenho por colocar ao grifo dos nobres pares o presente entendimento, ofertado nas linhas a seguir.

Quanto ao item VI, do Acórdão AC2-TC 01179/17 - determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para verificação da ocorrência de dano ao erário na execução dos Termos Conveniais de nºs 050/2010/FITHA/RO (Ji-Paraná), n. 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), n. 034/2011/FITHA/RO (Jaru), n. 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), n. 033/2011/FITHA/RO (Ariquemes) e n. 047/2010/FHITA/RO (Burity).

Relativamente ao apontamento supra o Excelentíssimo Conselheiro Relator manifestou em seu VOTO acolhimento aos fundamentos apresentados em sede recursal sob o argumento de que [...] *Os convênios descritos em linhas precedentes que perfilam o rol contido no item VI do Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser objeto de determinação dos autos do Processo n. 1.859/2013/TCER, por violação ao princípio do contraditório e do princípio jurisdicional do dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 50, da Lei n. 9.784, de 1999* (Destacamos).

De acordo com o nobre Conselheiro Relator do Recurso manejado, [...] *a determinação relativa aos convênios só apareceu na parte dispositiva do voto do Processo n. 1.859/2013/TCER, não tendo sido objeto de fundamentação no processo de Contas anuais, razão pela qual tal determinação é nula por ausência de motivação para imposição de obrigação de fazer, sendo dever dos atos decisórios motivar de forma fundamentada os motivos determinantes de sua finalidade* (Grifamos).

Em que pese o entendimento externado pelo nobre Relator, tenho por discordar do mesmo, haja vista que, em perfunctória análise dos Autos de nº 1859/2013/TCE-RO (Processo físico), tendo por objeto a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, pois observa-se que, ao se analisar os documentos constantes nos referidos autos, apurou-se a ocorrência de possível dano ao erário em relação aos Termos Conveniais supra referenciados (Processo nº 2708/2012 – Relatório de Controle Interno – Exercício 2012, apenso aos autos), dado a inexecução total ou parcial dos objetos conveniados, no valor de R\$3.745.030,70 (três milhões setecentos e quarenta e cinco mil trinta reais e setenta centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como afronta ao inciso II, §2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93, em virtude da inexistência de Projeto Básico.

Diante do apurado, houve a prolação da **DM-GCVCS-TC 00248/15** (Fls. 231/234 e ID-234517), cujos fundamentos podem ser demonstrados a seguir:



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Os apontamentos relativos aos convênios n. 050/2010/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (JI- Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jarú), 011/2011/FITHA-RO (Theobroma), 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-RO (Buritis) sugerem a existência de possível dano ao erário, em infringência aos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, dada a inexecução total ou parcial dos objetos conveniados, no valor de R\$3.745.030,70 (três milhões setecentos e quarenta e cinco mil trinta reais e setenta centavos), bem como afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93, em face da inexistência de Projeto Básico, isso porque, o Senhor. LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Presidente do FITHA, na qualidade de Administrador Público e gestor do órgão concedente tinha o dever de fiscalizar e cobrar a fiel execução do objeto conveniado e, no caso do inadimplemento determinar a instauração de Tomada de Contas Especial.

Nesse viés, antes de qualquer providencia, deve ser conferida a oportunidade de ampla defesa e do contraditório ao responsável, para que justifique a razão da não tomada de providências, ou comprovação de que providências foram tomadas. ante a inexecução total dos Convênios 050/2010/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (JI- Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jarú) e inexecução parcial dos Convênios 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-RO (Buritis), bem como a inexistência do Projeto Básico em todos os convênios.

Observa-se, pois, que antes mesmo do voto apresentado para apreciação plenária para julgamento das contas do FITHA (Autos de nº 1859/2013/TCE-RO - Físico), houve, por via da DM supra referenciada (Fls. 231/234), a definição da responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, na qualidade de Presidente do FITHA à época, oportunizando-lhe exercer o seu sagrado direito ao contraditório e a mais ampla defesa acerca do apontamento efetivado.

Seguindo a cronologia processual necessária, também é possível constatar que, em virtude da prolação da DM, esta resultou na DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 066/2015/GCVCS (ID-244120 dos Autos de nº 1859/2013), de onde se pode extrair o seguinte:



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. CITAÇÃO do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

I.1. Descumprimento aos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, ante a inexecução total dos Convênios 050/2010/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (Ji-Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jarú) e inexecução parcial dos Convênios 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-RO (Buritís), caracterizando possível dano ao erário, na ordem de **R\$3.745.030,70 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trinta reais e setenta centavos)** (Item I da DECISÃO DM-GCVCS-TC/00248/2015, à fl. 234).

II. AUDIÊNCIA do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. Descumprimento ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93, pela inexistência de Projeto Básico quando da liberação dos Convênios n. 050/2010/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (Ji-Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jarú), 011/2011/FITHA-RO (Theobroma), 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-

RO (Buritís) (Item I da DECISÃO DM-GCVCS-TC/00248/2015, à fl. 234).

Outrossim, **adicionalmente**, que **seja notificado o atual gestor do FITHA** para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** informe quanto a atual situação dos Convênios indicados nos itens I.1 e II.1 desta Decisão.

Devidamente notificado por via do Mandado de Citação e Audiência nº 025/2016/D2ªC-SPJ (ID-272036), o responsável apresentou defesa por via da Petição e documentos devidamente carreados aos autos (Fls. 295/302 e 303/888), exercendo assim o seu pleno direito ao exercício do contraditório e da mais ampla defesa.

Ademais, o Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo responsável, emitiu o Relatório Técnico acostado às fls. 889/899-v.

Diante disso, tem-se não assistir razão ao nobre Conselheiro Relator do Recurso, ao manifestar ter ocorrido violação ao princípio do contraditório, fato esse que os documentos constantes dos autos demonstram totalmente ao contrário.

De igual modo, resta também provado não assistir razão ao nobre Conselheiro Relator ao alegar ausência de observância do princípio jurisdicional do dever de fundamentação das decisões, uma vez que, tais fundamentos decisórios encontram-se externados na DM-GCVCS-TC 00248/15, cujos termos transcrevemos *in litteris* nesta oportunidade:

DM-GCVCS/TC 00248/15

[...]

I – **Definir** responsabilidade do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, CPF: 286.499.232-91, Presidente do FITHA no exercício financeiro de 2012, pelo descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, ante a inexecução total dos Convênios 050/2010/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (Ji-Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jarú) e inexecução parcial dos Convênios 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-RO (Buritís), caracterizando possível dano ao erário, na ordem de R\$3.745.030,70 (três milhões setecentos e quarenta e cinco mil trinta reais e setenta centavos), bem como infringência ao inciso II, §2º, art. 7º da Lei nº 8.666/93,

Acórdão AC1-TC 00877/19 referente ao processo 01871/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

pela inexistência de Projeto Básico quando da liberação dos Convênios nº 050/2011/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (Ji-Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jaru), 011/2011/FITHA-RO (Theobroma), 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-RO (Buritis);

(Alguns destaques nossos)

É inequívoco que o princípio da motivação das decisões *ex surge* com o objetivo de disciplinar o poder jurisdicional, através da imposição de limites para que tal poder afaste da sua função toda e qualquer arbitrariedade em detrimento dos direitos inerentes aos cidadãos, caracterizando-se assim em uma garantia constitucional.

Assim, a doutrina nos ensina que o dever de fundamentar as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de Direito, é também uma garantia².

Ademais, a compreensão da decisão demonstra-se de grande valia, uma vez que, é a partir desta que se possibilita à parte de exercer o contraditório, conforme verifica-se ter ocorrido *in casu*.

Posto isso, o que se pode verificar e comprovar nos autos é que a decisão prolatada restou devidamente fundamentada possibilitando assim ao responsável exercer a ampla defesa e o contraditório e, somente após a análise das justificativas e observância aos preceitos processuais legais (ampla defesa e contraditório) é que houve a prolação do Acórdão AC2-TC 01179/17.

Logo, sem maiores considerações, por desnecessárias, repiso o entendimento de que o d. Conselheiro Relator deixou de observar a existência de defesa apresentada pelo responsável, Senhor Lúcio Antônio Mosquini (Fls. 295/302 e 303/888), bem como o entendimento fundamentado que ensejou a prolação da DM-GCVCS-TC 00248/15 (Fls. 231/234 e ID-234517).

Dessa forma, diante de todo o exposto, em dissonância com o entendimento do d. Conselheiro Relator, tenho por entendimento manter imutável a determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 01179/17.

Quanto aos demais fundamentos que embasam o voto condutor apresentado pelo nobre Conselheiro Relator, tenho por acompanhar *in totum*, conforme já externado quando da Sessão Plenária realizada.

Alfim, torna-se necessário salientar que, diante dos elementos que compõem os presentes autos e, ante a ocorrência de homologação dos Termos Conveniais, conforme se abstrai da manifestação do d. *Parquet* de Contas e dos argumentos e documentos ofertados em sede recursal e, em estrita observância ao princípio do devido processo legal, materialidade, celeridade e economicidade, tenho por afastar a determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 01179/17, prolatado nos Autos do Processo nº 1859/2013/TCER.

Diante de todo o exposto, na qualidade de Revisor, com divergência de fundamentação pontual ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, como manifestado alhures, passo a acompanhá-lo *in totum* nos demais pontos, apresentando-se aos nobres pares o seguinte VOTO:

² ZAVARIZE. Rogério Bellentani. A fundamentação das Decisões Judiciais. 1 ed. – Campinas/SP: Millennium, 2004. P. 27-64.



Proc.: 01871/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – No mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**, exercício de 2012, e, por conseguinte **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas, porquanto as irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser atribuídas ao Recorrente, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;

III – Translade-se cópia da presente Decisão aos Autos de Processo nº 1859/2013-TCER, que trata da Prestação de Contas do FITHA, relativa ao exercício de 2012, assim como da Certidão Técnica atestando o trânsito em julgado do presente *decisum*;

IV – Publique-se, na forma da Lei;

V – Cumpridas as medidas de completude determinadas, **arquivem-se** os presentes autos, nos termos regimentais.

Em 3 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N°: 0204/18
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/2017, processo n. 1982/2015 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
RECORRENTES: José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré – CPF n. 037.011.662-34;
Marlene Martins Ferreira – Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Nova Mamoré – CPF n. 315.711.662-20.
ADVOGADOS: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO n. 6797;
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1659.
RELATOR Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão, de 28 de fevereiro de 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUMENTO DE DESPESA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES SEM AMPARO LEGAL. DÉBITO REMANESCENTE. EXCLUSÃO DE MULTAS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE.

1. A juntada a destempo de documentos, em sede de recurso de reconsideração, é medida inadmissível, acarretando o não conhecimento de tais documentos. Inteligência do art. 93, parágrafo único, do RITCERO.
2. A delegação de competências não retira a responsabilidade de quem delega e, tampouco, exime o gestor máximo do Município de fiscalizar os atos praticados. Precedentes.
3. A ausência de comprovação, pelo Corpo Instrutivo, da não prestação de serviço extraordinário impede a imputação de débito pelo pagamento de horas extras, mantendo-se a irregularidade em sentido formal.
4. Em obediência à razoabilidade e à economicidade, a cominação de multas com esteio no art. 54 da LC estadual n. 154/96, porque atrelada ao valor do dano ao erário, não pode ser em patamar inferior ao mínimo previsto para as multas com base no art. 55 do mesmo diploma legal.
5. Provimento parcial. Manutenção de parte do débito imputado. Exclusão das multas individuais correspondentes à irregularidade danosa.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Brasileiro Uchôa (Prefeito Municipal) e pela senhora Marlene Martins Ferreira (Secretária Municipal de Fazenda), em face do Acórdão APL-TC 00576/2017, proferido pelo Pleno desta Corte em 7.12.2017, nos autos de n. 1982/15, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, imputando-lhes débitos e aplicando-lhes multas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelos senhores José Brasileiro Uchôa e Marlene Martins Ferreira, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais, exceto quanto aos documentos juntados às fls. 47/761 dos autos, ante a vedação constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação do Voto, para:

a) **excluir** as irregularidades constantes dos itens “I.II.a” e “I.II.f” do Acórdão APL-TC 00576/17;

b) **excluir** a imputação do débito a que se refere o item “I.II.c” do Acórdão APL-TC 00576/17, no montante histórico de R\$ 197.985,75 (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativo ao pagamento de horas extras no exercício de 2012, mantendo-se a irregularidade em sentido formal, pelos fundamentos acima esposados;

c) **excluir** a imputação dos débitos constantes do item “I.II.g” do Acórdão APL-TC 576/17, relativamente ao pagamento de gratificações de abono universitário (R\$ 48.412,31); incentivo à habilitação no magistério (R\$ 1.123,65); ao incentivo à especialização (R\$ 5.279,73); e incentivo à pós-graduação (R\$ 288,72), totalizando o montante de R\$ 55.104,41 (cinquenta e cinco mil cento e quatro reais e quarenta e um centavos), **mantendo-se** a irregularidade de caráter danoso, com a imputação do **débito** no valor histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) ao senhor **José Brasileiro Uchôa, solidariamente** com a senhora **Marlene Martins Ferreira**, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/96, pelo pagamento feito a servidores sem a respectiva anotação da origem dos valores – débito este que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 1.964,80 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**;

d) **excluir** as multas aplicadas nos itens “III.a” e “III.b” do Acórdão APL-TC 00576/2017, em atenção à razoabilidade e à economicidade.

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00576/17, que passará a ter a seguinte redação:

I – JULGAR IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os **senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do senhor José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão do descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de ter deixado de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n. 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N. 81/2010 – PLENO, DECISÃO N. 165/2011 – PLENO, DECISÃO N. 248/2012 – PLENO e DECISÃO N. 132/2012 – GCFCS), uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal que, por sua vez, contribuíram diretamente para aumento da despesa com pessoal:

I.II – De responsabilidade do senhor José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal solidariamente com a senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, em razão dos seguintes fatos:

i) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu quadro de pessoal efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO;

ii) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de “Horas Extras-50%” sem a devida caracterização de situações excepcionais, que exigissem o atendimento de relevante interesse público ou que fossem emergenciais, com risco de prejuízo para a sociedade;

iii) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal;

iv) Descumprimento ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 635, de 2008, c/c. a cabeça do art. 37 da CF/88, inerente ao princípio da legalidade, por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, em comprovado desvio de função;

v) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88, em razão de pagamentos efetuados a servidores, no montante histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), sem a respectiva anotação acerca da origem dos valores, nos termos lançados na fundamentação.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no importe histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de dezembro de 2012 até

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

janeiro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 1.964,80 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), pelo pagamento feito a servidores sem a respectiva anotação da origem dos valores.

III – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no importe de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e da multa cominada;

V – ALERTAR que o débito (item II) e a multa (item III), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres municipais e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

i) Ao senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;

ii) À senhora Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XI – CUMRA-SE.

IV – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 0204/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/2017, processo n. 1982/2015 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)

RECORRENTES: José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré – CPF n. 037.011.662-34;
Marlene Martins Ferreira – Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Nova Mamoré – CPF n. 315.711.662-20.

ADVOGADOS: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO n. 6797;
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1659.

RELATOR DO PROCESSO

PRINCIPAL: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Brasileiro Uchôa (Prefeito Municipal) e pela senhora Marlene Martins Ferreira (Secretária Municipal de Fazenda), em face do Acórdão APL-TC 00576/2017, proferido pelo Pleno desta Corte em 07.12.2017, nos autos de n. 1982/15, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, imputando-lhes débitos e aplicando-lhes multas, nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO ELISÃO DAS IRREGULARIDADES COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II, III, IV E VIII DO ART. 55 DA LC N. 154/1996. INOBSERVÂNCIA DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial em que se verificou o descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, considerando que o Prefeito Municipal, deixou de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO nº 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO Nº 81/2010 – PLENO, DECISÃO Nº 165/2011 – PLENO, DECISÃO Nº 248/2012 – PLENO e DECISÃO Nº 132/2012 – GCFCS); e, durante o exercício de 2012 autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal, que inclusive, causaram prejuízos aos cofres do município;

2. Comprovada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade e impessoalidade, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 com caracterização de dano ao erário no Município de Nova Mamoré/RO, firme no disposto no art. 16, inciso III, letra “b” e “d” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 25, incisos II e III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito aos responsáveis e

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação de multa, consoante previsão contida no artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, no intuito de aferir os motivos do aumento da despesa com pessoal em patamares limítrofes e/ou excedente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão do descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de ter deixado de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n. 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N. 81/2010 – PLENO, DECISÃO N. 165/2011 – PLENO, DECISÃO N. 248/2012 – PLENO e DECISÃO N. 132/2012 – GCFCS), uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal que, por sua vez, contribuíram diretamente para aumento da despesa com pessoal;

I.II – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal solidariamente com a Senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, em razão dos seguintes fatos:

I.II.a) Inobservância ao Anexo I, da Lei Municipal n. 864-GP/2012 c/c caput do art. 37 da CF/88, em face dos princípios da legalidade e impessoalidade, tendo em vista que, ao final do exercício de 2012, a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO comportava somente 100 (cem) servidores, ocupando o cargo efetivo de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto, no rol de servidores existentes em 31 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 854, de 3 de janeiro de 2013, constava 108 (cento e oito) servidores, ocupando os referidos cargos, sendo que no Concurso Público n. 001/2012, haviam apenas 5 (cinco) vagas para contratação imediata de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto foram contratados 15 (quinze) servidores nesse cargo, sem qualquer justificativa para o ato, fazendo com que extrapolasse o quantitativo de vagas disponíveis;

I.II.b) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu quadro de pessoal efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, no sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO;

I.II.c) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de “Horas Extras-50%”, no montante histórico de **R\$ 197.985,75** (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ou de prejuízo para a sociedade; salientando que tais pagamentos, por sua vez, ocorreram durante todo o exercício de 2012, o que caracteriza forma irregular de complementação salarial;

I.II.d) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal;

I.II.e) Descumprimento ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 635, de 2008, c/c a cabeça do art. 37 da CF/88, inerente ao princípio da legalidade, por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, em comprovado desvio de função;

I.II.f) Vulneração ao disposto no art. 29, inciso V da CF/88, por não providenciar Lei Específica para estabelecer os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais, haja vista que os aludidos subsídios restaram estabelecidos por meio do Decreto Legislativo n. 003-CMNM/08;

I.II.g) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da CF/88, em razão dos pagamentos efetuados aos servidores, no montante histórico de **R\$55.104,41** (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), em rubricas sem a devida comprovação do suporte legal, e de **R\$ 806,00** (oitocentos e seis reais), referente a pagamento a servidores, sem a respectiva anotação acerca da origem dos valores, nos termos lançados na fundamentação.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no importe histórico de **R\$253.896,16** (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o quantum de **R\$343.131,53** (trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 542.147,81** (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), em razão das irregularidades constantes nos subitens I.II.c) e I.II.g), deste Acórdão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) **Senhor José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de **R\$ 17.156,57** (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$343.131,53** – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste *Decisum*;

III.b) **Senhora Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de **R\$ 17.156,57** (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$343.131,53** – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste *Decisum*;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (itens III e IV), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres municipais e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte; (destaques do original)

[...]

Em suas razões (fls. 01/36), os recorrentes, por meio de procurador regularmente constituído (fls. 37/38), colacionando jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça estadual, arguem, em preliminar, a impossibilidade de responsabilização do Prefeito sobre “todo e qualquer ato ocorrido em sua gestão”, ao fundamento de não ser a autoridade maior capaz de controlar todos os acontecimentos da Administração Pública, e da Secretária por não ser a titular da pasta em que se deram as infrações, inexistindo responsabilidade direta dos recorrentes sobre os fatos ensejadores das irregularidades a eles imputadas. No mérito, requerem o acolhimento de suas razões para reformar o acórdão recorrido, afastando sua responsabilidade pelos débitos e multas cominadas.

A certidão acostada à fl. 40 atestou a tempestividade do recurso interposto.

Em juízo sumário de prelibação (DM n. 0020/2018-GPCPN, fl. 42), considerando presentes os pressupostos de admissibilidade, o eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, determinou o envio dos autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Não obstante, após a remessa dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação regimental, os recorrentes encaminharam a este Tribunal documentação protocolada sob o n. 1805/18, a título de complementação de informação. Dada a intempestividade do envio, por meio do Despacho n. 0053/2018-GPCPN (fl. 46), esta Relatoria houve por bem encaminhar o documento ao Ministério Público de Contas para fins de juntada ao feito, deixando, porém, a seu critério considerá-la por ocasião da elaboração de sua peça opinativa, desde que não houvesse retrocesso processual.

O MPC procedeu à juntada da documentação (fls. 47/761), ressaltando, todavia, por meio do Parecer n. 006/2019-GPGMPC (fls. 762/794), a expressa vedação de juntada de novos documentos

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, relativamente a essa espécie recursal, razão pela qual opinou pelo não conhecimento da documentação. Ao demais, o órgão ministerial opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, com as seguintes conclusões:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – Preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, exceto quanto aos documentos juntados às fls. 47/761 dos autos, ante a vedação constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, e pelo afastamento da preliminar arguida;

II - No mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para:

a) Excluir as irregularidades constantes dos itens “I.II.a” e “I.II.f” do Acórdão APL TC 576/2017;

b) Excluir a imputação do débito a que se refere o item “I.II.c” do Acórdão APL TC 576/2017, no montante histórico de R\$ 197.985,75, relativo ao pagamento de horas extras no exercício de 2012, mantendo a irregularidade consoante fundamentação tecida neste opinativo;

c) Excluir a imputação do débito a que se refere o item “I.II.g” do Acórdão APL TC 576/2017, no montante de R\$ 55.104,41, referente ao pagamento de gratificações de abono universitário (R\$ 48.412,31); incentivo à habilitação no magistério (R\$ 1.123,65); incentivo à especialização (R\$ 5.279,73); incentivo à pós graduação (R\$ 288,72), mantendo-se as demais imputações;

d) Readequar as multas aplicadas no item “III.a” e “III.b” do Acórdão APL TC 576/2017, em proporção ao dano ao erário subsistente.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, destaque-se que o presente Recurso de Reconsideração preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade, constantes dos arts. 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c. o disposto nos arts. 89, inciso I, 93 e 97, § 2º, do Regimento Interno, pelo que dele conheço. Todavia, no concernente ao Documento n. 1805/18, algumas ponderações se fazem necessárias.

I – Da juntada de documentos novos

Importa considerar, de plano, ser da própria essência do devido processo legal o condicionamento da prática dos atos processuais de modo a se garantir a segurança jurídica, a boa-fé e lealdade na relação jurídico-processual, a celeridade do processo e a cooperação entre os atores desta relação, tudo isso em prol da efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Destarte, a



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

inobservância quer do momento, quer da forma apropriada para o exercício de uma faculdade processual pode implicar na perda da oportunidade de exercê-la, ou de repeti-la, caracterizando o instituto da preclusão.

A moderna processualística civil, contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem conferido primazia à resolução do mérito, reforçando o caráter instrumental do procedimento, enquanto meio para se alcançar a dita efetividade da prestação jurisdicional.

Acerca da produção de prova documental, o novo código, reproduzindo preceito do diploma anterior, estipula, em seu art. 435, *caput*, ser lícita a juntada de documentos novos, seja para comprovar fatos ocorridos após os articulados, seja para fazer frente aos documentos produzidos nos autos. Para além dessas hipóteses, porém, o parágrafo único do mesmo dispositivo adiciona outras duas, a saber: a juntada de documentos formados posteriormente ao momento da primeira manifestação nos autos, bem como dos documentos cujo conhecimento, acesso ou disponibilidade só se fez possível após essa manifestação, cabendo, no entanto, à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los antes – e cumprindo ao julgador avaliar, em qualquer caso, a sua conduta, em atenção à boa-fé processual. Diz o dispositivo em comento (destacou-se):

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em suma, a juntada de documentos novos – providência excepcional, face à regra geral de se juntar documentos com a petição inicial ou contestação, contida no art. 434 – é permitida, no âmbito judicial, em quatro hipóteses legalmente definidas, dentre as quais duas não correspondem a documentos verdadeiramente “novos”, porquanto já existentes ao tempo da instrução, porém ainda não pertencentes aos autos, seja porque a sua necessidade decorrerá somente da própria dialética processual (art. 435, *caput*), seja por ter havido algum impedimento para sua juntada no momento devido (art. 435, parágrafo único), a depender de um motivo razoável, que o interessado está obrigado



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a declinar, quando de sua apresentação extemporânea, de modo que o julgador possa avaliar a sua conduta processual.¹

No entanto, a jurisprudência provê uma elasticidade a essa estrita previsão legal, objetivando amparar outras situações em que a razão subjacente a tais hipóteses excepcionais se faz presente, qual seja, a de facultar a produção de prova documental, muito embora prevenindo uma atuação processual que porventura viole os princípios e garantias processuais fundamentais acima elencados. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sustenta o entendimento quanto à possibilidade de juntada de documentos novos, **mesmo na fase recursal**, desde que não se trate de documento imprescindível à própria instauração da demanda, e desde que caracterizada a boa-fé e respeitado o contraditório. Confirmam-se os seguintes julgados (destacou-se):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MODALIDADE CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E TRADUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC)" (AgRg no AREsp n. 435.093/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/8/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1657018/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. PARCELAMENTO EFETIVADO 10 ANOS ANTES DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A admissão de documento na fase apelatória depende, em primeiro lugar, de ser o documento juntado classificável como documento novo, ou, pelo menos, do qual a parte interessa[da] na sua juntada não tinha conhecimento ou não tinha acesso a ele ou ao seu conteúdo.**

2. No caso presente, porém, o documento cuja juntada aos autos da apelação se pretende é um documento que se achava em poder da própria Fazenda Pública, bastante tempo antes da sentença (10

¹ É digno de nota, no ensejo, que essas duas hipóteses – de documentos “novos” apenas no sentido de ainda não constantes dos autos – são também as que permitem a propositura de ação rescisória, conforme o disposto no art. 966, inciso VII, do mesmo diploma processual (destacou-se): “Art. 966. *A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*”

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anos - fls. 90). Essa circunstância, por si só e independentemente de qualquer outra, é suficiente para evidenciar que a pretensão fazendária não se enquadra nos precedentes por ela invocado, além de significar uma atitude causadora de surpresa e ensejadora de premiação à falta de diligência.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609007/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial.

3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual.

4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente.

5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

Recorde-se, entretanto, que a aplicação da lei processual civil é prevista na Lei Orgânica desta Corte, em caráter subsidiário (art. 99-A). Assim, reconhecido o paralelo existente entre a situação em tela e as que ensejaram a consolidação desse entendimento jurisprudencial, poder-se-ia considerar a mesma aplicação ao presente caso. Ocorre, todavia, que a legislação de regência dos processos de controle externo de competência desta Corte especializada, no que tange à fase recursal, não se limita a restringir as hipóteses de admissão de documentos novos, mas, ao menos quanto aos recursos de reconsideração, chega a expressamente vedá-la. Eis o teor dos dispositivos (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser **formulado uma só vez**, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

I – os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II – o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Parágrafo único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

À vista dos preceitos acima, pode-se constatar que, em se tratando de recurso de reconsideração, há uma explícita vedação a que documentos novos sejam apreciados, quando juntados aos autos após a publicação do acórdão. A redação do supratranscrito parágrafo único do art. 93 do RITCERO não chega a proibir literalmente a juntada de documentos novos, mas a torna inócua, uma vez que impede a sua apreciação. A descrição do momento processual da juntada (após a publicação do acórdão) tampouco favorece a compreensão, embora permita entender que se refere à fase recursal.

A seu turno, a possibilidade de conhecimento de recursos fora do prazo, aberta pela Lei Orgânica, consoante o parágrafo único do art. 31, conquanto abranja as diferentes espécies recursais, limita-se à singular hipótese de “superveniência de fatos novos”, os quais deverão, por óbvio, ser aduzidos com suporte em prova documental. E muito embora haja essa previsão na lei, a sua obrigatoria regulamentação pelo Regimento Interno inexistente, ante a categórica proibição contida no art. 91 deste diploma normativo, *in verbis*: “Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo” .

A rigor, a identificação de “fato novo”, devidamente documentado, com eficácia sobre a prova produzida na instrução processual, poderia, em tese, ser classificada como um dos requisitos específicos para a interposição de outra espécie recursal, qual seja o Recurso de Revisão, nos termos

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do art. 34, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, reproduzido no art. 96, inciso III, do RITCERO. Contudo, além do fato de outros requisitos serem indispensáveis para a interposição deste Recurso, como a própria definitividade da decisão (art. 34, *caput*), entendida como irrecorribilidade,² cabe ressaltar que o posicionamento desta Corte tem sido no sentido de que o documento novo apto a subsidiar um recurso de revisão, à semelhança do que ocorre com a ação rescisória, não pode ser aquele produzido após a instrução (seja sobre fatos pretéritos ou posteriores), mas somente aquele que não foi juntado oportunamente, quer porque o interessado não dele sabia, quer porque dele não pôde se valer, justificadamente.³

Nestes termos, e a primar pela singularidade recursal, afastando qualquer hipótese de fungibilidade entre as espécies de recurso ventiladas, inarredável é a conclusão de que a juntada a destempo de documentos, em sede de recurso de reconsideração, é medida inadmissível, acarretando o não conhecimento de tais documentos.

Ad argumentandum tantum, se se quisesse promover uma relativização da proibição, em face da busca pela verdade real – enquanto nota peculiar aos processos de controle externo –, ou a partir da aplicação *mutatis mutandis* da supracitada jurisprudência do STJ acerca do tema, em sede de apelação, forçoso seria reconhecer, ainda assim, que o caso em tela não comporta tais soluções. Primeiramente, porque a juntada de documentos deveria se dar por ocasião da interposição do recurso, é dizer, em anexo às razões recursais ofertadas. Em segundo lugar, porque essa juntada haveria de ter uma motivação razoável – o que não se identifica na petição atravessada pelos recorrentes (fl. 47), que, de modo genérico, tão somente aduz, *in litteris*:

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA e MARLENE MARTINS FERREIRA, já qualificados acima referenciado, vem através do presente, conforme conversação no Gabinete de Vossa Excelência, encaminhar, para excepcionalmente determinar a juntada dos documentos em anexo e relacionados abaixo, nos autos do processo nº 00204/18 que tem por objeto Recurso de Reconsideração, oriundo dos autos originário nº 1982/15, por ser medida de Justiça que Impera.

[...]

² Eis o enunciado no texto legal: "Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...] III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida". O art. 96 do RITCERO tem quase idêntica redação.

³ Cf., *exempli gratia*, os Acórdãos APL-TC 00272/17 (Proc. 607/16), APL-TC 00280/17 (Proc. 238/17), APL-TC 00418/17 (Proc. 1617/17), todos de minha relatoria.

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como visto, nenhuma razão específica vem justificar a excepcionalidade da medida requerida, a qual é formulada com simples alusão a uma conversa havida no gabinete deste Relator, a ensejar a errônea suposição de que haveria uma espécie de autorização ou aquiescência, por parte desta Relatoria, para que os recorrentes procedessem ao requerimento de juntada de documentos.

Em terceiro lugar, e por derradeiro, a lista de anexos contida no petitório, referente aos que acompanham a peça, reporta-se a documentos cujas imagens, por amostragem, foram inseridas como “*print*” no bojo das próprias razões recursais,⁴ o que denota a ciência dos recorrentes quanto ao impedimento normativo de juntar tais documentos com o recurso de reconsideração interposto.

Desta feita, não somente pela incidência da chamada preclusão consumativa – a impedir a reiteração de ato já praticado pelos recorrentes no momento oportuno; nem apenas pela preclusão temporal – porque já transcorrido o prazo para a interposição do apelo em comento; mas também por força do comando regimental, a possibilidade de se juntar novos documentos para fins de comprovação dos fatos alegados pelos recorrentes está excluída, uma vez que o referido parágrafo único do art. 93, disciplinando a forma da interposição da peça recursal, obsta por conseguinte a produção de prova documental nesta fase.

Por esses fundamentos, portanto, entendo assistir razão ao MPC, quanto ao ponto, pelo que não conheço dos documentos ora juntados.

II – Da preliminar de não responsabilização do gestor máximo

Os recorrentes arguíram, em sede de preliminar, a impossibilidade de responsabilização do senhor José Brasileiro Uchôa, na condição de prefeito municipal, pelas irregularidades discriminadas no item II do Acórdão APL-TC 00576/2017, ao fundamento de que o gestor máximo não poderia controlar todos os acontecimentos da Administração Pública, colacionando precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para sustentar sua tese.

O Ministério Público de Contas observou que semelhante alegação está diretamente relacionada ao mérito recursal, preferindo discutir a questão em conjunto com a análise das irregularidades objeto de irresignação. Assim, posicionou-se pelo afastamento da preliminar. Destarte,

⁴ A exemplo das planilhas de demonstrativos de ganhos, relativas aos pagamentos de “gratificação incentivo habilitação de magistério” e de “incentivo a pós-graduação” (Anexo 07), uma delas reproduzida na fl. 16 das razões recursais; e também dos decretos de exoneração (Anexo 11), reproduzidos nas fls. 21/24.



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao tratar da infração relativa ao pagamento de horas extras de forma indevida, o *Parquet* avançou seu entendimento acerca do ponto, contra-argumentando, acertadamente o seguinte (destaques no original):

[...]

Há entendimento sedimentado no e. Tribunal de Contas da União de que a delegação de competências não retira a responsabilidade de quem delega e, tampouco, exime o gestor máximo do Município de fiscalizar os atos praticados, *in verbis*:

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A **delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados** incumbidos da fiscalização do contrato. **É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe**, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. (Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. **O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.** (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara)

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário) (grifamos)

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado o mesmo norte, conforme revela a ementa abaixo transcrita:

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.

Portanto, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal. (STF - AI: 631841 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2009, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 05/05/2009 PUBLIC 06/05/2009) (grifamos)

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, acaso prosperasse a argumentação defendida pelo recorrente, estar-se-ia admitindo que a delegação de competência na Administração Pública, para além de promover o total descontrole das ações, tornasse a autoridade delegante absolutamente irresponsabilizável (*The king can do no wrong*), é dizer, imune ao princípio republicano, o que, por óbvio, não mais se admite no atual estágio jurídico do estado democrático de direito.

Porém, sem maior esforço percebe-se que esse raciocínio não coaduna com os preceitos que regem a Administração, de modo que ao conferir atribuições aos seus subordinados, eleitos “por sua confiança” para o exercício de funções públicas, têm o gestor culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos ilegais praticados pelos subordinados, e por tal razão poderá ser responsabilizado, conforme leciona Venosa, *litteris*:

(...) em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever.

Tendo em mente esse conceito de culpa, toda vez que o agente público confere atribuições aos seus subordinados ou os fiscaliza sem atentar para os deveres prescritos em lei, faz emergir a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*.

Impende esclarecer que não basta, para configurar a responsabilidade do gestor, que algum servidor do órgão que dirige tenha praticado ato ilegal. É indispensável que o ordenador de despesa, pessoalmente, desatenda algum dever legal, facilitando, com isso, que o ilícito se protraia ou tenha os seus efeitos intensificados.

Como se vê, a atuação do gestor pode, se observar os seus deveres, precator ilícitos ou, se ignorá-los, favorecer que se concretizem.

Diante disso, não prospera a argumentação do recorrente, porquanto, todas as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade direta de seu dirigente máximo, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Pela correção dos argumentos ofertados pelo Parquet sobre a temática da responsabilidade do gestor máximo da Administração municipal, os quais corroboro, incorporo os parágrafos supratranscritos à fundamentação deste voto.

Elidida a preliminar em comento, passo a apreciar o mérito do recurso.

III – Do mérito

Os recorrentes se insurgiram contra o Acórdão APL-TC 00576/17, que lhes imputou débito solidariamente e cominou multa individual em face das irregularidades descritas nos itens I.I e I.II (letras “a” a “g”). A tomada de contas especial se originou de uma auditoria conduzida no município com foco no aumento de despesa com pessoal ocorrido em 2012, seguindo uma trajetória ascendente desde exercícios anteriores, e extrapolando os limites prudencial e total, a partir da contratação de servidores, da concessão de aumento salarial e do pagamento de horas extras.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 006/2019-GPGMPC (fls. 762/794), da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, em

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percuente análise sobre as irregularidades atribuídas aos responsáveis, em confronto com suas alegações de defesa, opinou pelo parcial provimento do recurso, resultando no afastamento de algumas delas e na remanescência de outras, com reflexos na imputação dos débitos e nas multas correspondentes.

Dada a extensão da peça opinativa, cujos argumentos se adotam na integralidade, por inteira concordância desta Relatoria, para melhor compreensão, os fundamentos apresentados pelo *Parquet* de Contas serão doravante reproduzidos de forma segmentada, com referência a cada irregularidade, incorporando-se a este voto como razões de decidir.

1) Item I.I do Acórdão APL-TC 00576/17

O Pleno deste Tribunal responsabilizou o senhor José Brasileiro Uchôa por ter deixado de atender a diversas decisões exaradas por esta Corte de Contas,⁵ uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, sem amparo legal, despesas estas que contribuiriam diretamente para aumento da despesa com pessoal, para além dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, o MPC discorreu com muita propriedade em seu parecer (destaques no original):

Trata-se de irregularidade atribuída exclusivamente ao Senhor José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito, referindo-se ao não atendimento de decisões exaradas pelo Tribunal, em face de atos executados no exercício de 2012 que incidiram no aumento das despesas de pessoal do Poder Executivo.

O recorrente argumentou que todas as despesas (pagamento de horas extras e contratações de pessoal) “foram efetivamente realizadas em benefício da municipalidade, possuindo interesse público e dentro da legalidade”.

Sustentou que as horas extras foram executadas pelos servidores, pelo que não pode haver imputação de débito, e que a contratação de servidores decorreu da realização de concurso público, sem alterar o índice de despesa com pessoal, pois foram exonerados servidores comissionados, rescindidos contratos temporários, exonerados professores substitutos, etc., tudo para fazer frente às novas contratações.

Além disso, alegou que havia determinação do Ministério Público Estadual e do TCE/RO no sentido de corrigir falhas na gestão, a exemplo de professores comissionados, o que justificou a realização de concurso para aperfeiçoamento da administração municipal.

No que se refere ao aumento salarial, assevera ter sido realizado no percentual mínimo de 5% e com autorização legislativa, e que há muitos anos não ocorrera qualquer modificação dos vencimentos dos servidores, o que também serviu de revisão geral anual.

⁵ (Decisão n. 311/2009 – 2ª Câmara, Decisão n. 81/2010 – Pleno, Decisão n. 165/2011 – Pleno, Decisão n. 248/2012 – Pleno e Decisão n. 132/2012 – GCFCS).

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pontuou, o recorrente, que enquanto esteve à frente da Prefeitura de Nova Mamoré suas contas foram aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, assim como pelo Tribunal de Contas do Estado, exceto por um ano em que a Corte emitiu parecer desfavorável.

Assim, requereu a alteração da decisão para excluir a presente impropriedade.

Pois bem.

No Acórdão ora questionado, a Corte considerou que não foram atendidas as determinações consubstanciadas nas Decisões n. 311/2009-2ª Câmara, n. 81/2010-Pleno, n. 165/2011-Pleno, n. 248/2012-Pleno e n. 132/2012-GCFCS.

Essas decisões exigiam a recondução das despesas com pessoal aos parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e informavam ao gestor sobre as restrições a que o Município estava sujeito, diante da extrapolação do limite prudencial das despesas com pessoal. Todavia, elas não foram observadas pelo recorrente, sob o argumento de que havia necessidade de dar continuidade aos serviços públicos.

Insta destacar que as situações que contribuíram para o aumento da despesa com pessoal constam de infringências específicas (pagamento injustificado de horas extras, aumento salarial e contratação de pessoal), reservando-se seu exame ao momento oportuno.

No entanto, afigura-se incontestável que o recorrente deixou de cumprir as determinações proferidas pelo Tribunal, tanto que a despesa com pessoal apresentou uma constante elevação ao longo do exercício de 2012, à revelia dos alertas e decisões proferidas pela Corte de Contas.

O seguinte quadro, extraído do relatório técnico de fls. 551/570-v dos autos principais, confirmam o desrespeito às manifestações do Tribunal, ao revelar que o gestor não promoveu a contenção do crescimento dos gastos. Vejamos:

PERÍODO-2011/2012	GASTO PERCENTUAL GASTO	LIMITE DE ALERTA	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE LEGAL
3º QUADRIMESTRE 2011	52,41%	48,6%	51,3%	54%
1º QUADRIMESTRE	51,85%	48,6%	51,3%	54%
2º QUADRIMESTRE	53,34%	48,6%	51,3%	54%
3º QUADRIMESTRE	55,74%	48,6%	51,3%	54%

NOTA: 3º quadrimestre 2011, conforme apuração no Relatório Técnico ref. RGF-3º quadrimestre/2011. Processo 1865/2011.

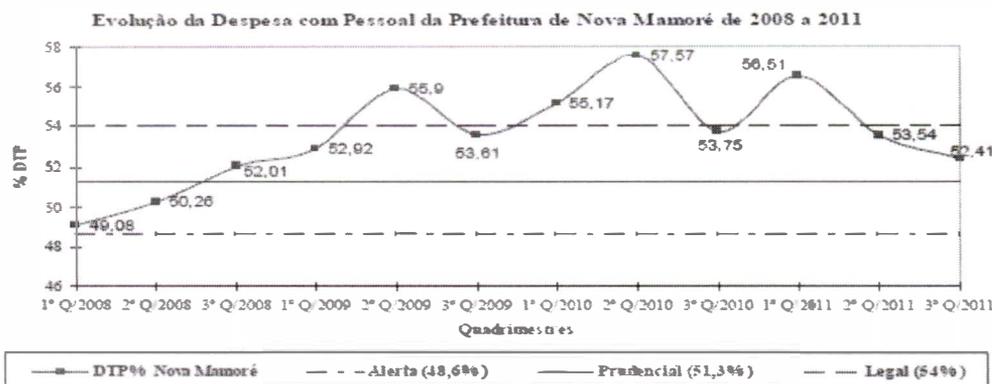
3º quadrimestre 2012, conforme registro informado no sistema LRF-Net-TCERO.

Como se vê, no início do primeiro quadrimestre a despesa já se encontrava acima do limite prudencial (51,85%), aumentando significativamente ao final do 2º quadrimestre (53,34%) e, mantendo a trajetória de crescimento, extrapolou o limite legal ao final do exercício (55,74%).

Aliás, essa tendência de crescimento incontido fora mantida pelo Município desde o ano de 2008, como demonstrou a unidade técnica nos autos de instrução da Tomada de Contas Especial. O seguinte quadro evidencia o cenário (relatório técnico de fls. 551/570-v):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Sistema LRF-Net

Diante disso, verifica-se que a defesa apresentada não desconstitui a presente irregularidade, que se refere ao descumprimento das decisões proferidas pela Corte de Contas, as quais, via de consequência, visavam ao atendimento do regramento contido na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas com pessoal.

Restando configurado o descumprimento do que determinado nas Decisões n. 311/2009-2ª Câmara, n. 81/2010-Pleno, n. 165/2011-Pleno, n. 248/2012-Pleno e n. 132/2012-GCFCS, em face do crescimento da despesa ao longo do exercício de 2012, opina-se pela manutenção do Acórdão n. APL TC 00576/2017.

2) Item I.II.a do Acórdão APL-TC 00576/17

O Acórdão em comento consignou a responsabilidade solidária do senhor José Brasileiro Uchôa e da senhora Marlene Martins Ferreira por "inobservância ao Anexo I, da Lei Municipal n. 864-GP/2012 c/c caput do art. 37 da CF/88, em face dos princípios da legalidade e impessoalidade", na medida em que concorreram para a contratação de servidores em quantitativo superior ao instituído na lei, bem como em número superior ao previsto no edital do concurso público deflagrado para esse fim.

Sopesando a irregularidade em foco, o *Parquet* especializado manifestou-se pelo seu afastamento, arguindo o seguinte (destaques no original):

Quanto ao ponto, os recorrentes argumentaram que "houve um desencontro de informações, pois a Lei Municipal nº 802, de 13 de maio de 2011, que altera o anexo da 634/GP/PMNM/2008, CRIOU mais 80 (oitenta) vagas para o cargo efetivo de "Agente de Limpeza e Conservação". Nesse sentido, ao final do exercício de 2012 "a estrutura já comportava sim 180 (cento e oitenta) vagas".

Além disso, sustentaram que o edital do Concurso Público n. 01/2012 "previa para CHAMAMENTO IMEDIATO 05 VAGAS, E CADASTRO RESERVA NÚMERO DE 38 (TRINTA E OITO), facilmente comprovado ao analisar o edital do Concurso Público nº 001/2012 publicado em todos os meios de comunicação e internet".

Assim, requereram o saneamento da impropriedade, diante da existência de vagas suficientes em 31.12.2012 na estrutura do cargo de "Agente de Limpeza e Conservação", e ainda que o "chamamento de mais 10 (dez) vagas foram realizadas devidamente com justificativas plausíveis da necessidade para as escolas municipais e com previsão no edital".

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao examinar a argumentação posta, nos autos originários, o relator concluiu pela permanência da irregularidade, por entender que mesmo havendo a previsão das vagas na estrutura legal, não houve estudo de impacto orçamentário para atestar a viabilidade das contratações, *litteris* (Voto do Relator às fls. 1911/1926 do Proc. 1982/2015):

[...]

Acerca da contratação de servidores em número superior às vagas disponibilizadas no edital do Concurso Público n. 001/2012, o relator não se manifestou.

Ocorre, todavia, que a impropriedade em epígrafe se refere exclusivamente à: i) *contratação de "Agente de Limpeza e Conservação" em número superior às vagas instituídas em lei*; e, ii) *contratação de 15 servidores, quando o concurso público estabelecia apenas 05 vagas*, devendo ser examinada restritamente sob esta ótica.

A ponderação é necessária, pois, conforme o excerto do voto colacionado acima, o fundamento para a manutenção da irregularidade, quando do julgamento da TCE, baseou-se na inexistência de estudo de impacto orçamentário para atestar a viabilidade das contratações.

Todavia, a impropriedade em análise não menciona a inexistência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, tampouco refere-se a afronta ao art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, pelo que esse tema não deve ser debatido aqui, sob pena de desfigurar a capitulação da irregularidade, em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer que no Acórdão APL TC 576/2017 foi constituída infringência específica quanto à ausência de estudo de impacto orçamentário para a contratação de 169 servidores (Item I.II.b), a qual será tratada em seguida.

Nessa perspectiva, o exame da irregularidade em voga será efetuado pelo Parquet em face, tão somente, dos fatos constantes da capitulação da infringência.

O primeiro ponto refere-se à **contratação de agente de limpeza e conservação em número superior (108) às vagas instituídas em lei (100)**. Todavia, não subsiste o apontamento, porquanto foram estabelecidas 80 vagas adicionais para esse cargo.

É que a Lei Municipal n. 802 de 13 de maio de 2011, constante às fls. 1459/1460 do processo originário, alterou a Lei Municipal n. 634, de 12 de março de 2008, com o desiderato de criar alguns cargos e aumentar o número de vagas de outros.

Assim, a quantidade de cargos de Agente de Limpeza e Conservação inicialmente prevista na Lei Municipal n. 634/2008 (100 vagas), foi aumentada em mais 80 (oitenta) vagas pela Lei Municipal n. 802/2011, passando a contar com 180 vagas.

Constata-se, portanto, que não houve contratação de servidores acima das vagas previstas, o que enseja a modificação do Acórdão objurgado.

Quanto ao segundo ponto, que se refere à **contratação de 15 servidores nas vagas de Agente de Limpeza e Conservação, quando o concurso público estabelecia apenas 05 vagas**, também nesse aspecto deve ser revisto o Acórdão APL TC 576/2017.

O Edital do Concurso Público n. 01/2012, constante às fls. 880/930 do Proc. 1982/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0684, de 30 de abril de 2012, estabeleceu o número de vagas para o referido cargo, nos seguintes moldes:



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NÍVEL FUNDAMENTAL**

Código / Cargos	CH	Requisitos e Nível de Escolaridade exigido	Salário Inicial	Vagas Imediatas	Vagas Reserva
158 - Agente de Limp. Conservação EMEF Ozéias Martins da Silva, Distrito de Jacinópolis	40	Ensino Fundamental	622,00	0	4
159 - Agente de Limp. Conservação EMEF Chirrina de Souza, L 28D, Distrito de Nova Dimensão	40	Ensino Fundamental	622,00	0	4
160 - Agente de Limp. Conservação EMEF Osvaldo Ribeiro do Nascimento, L 34D, Km 87	40	Ensino Fundamental	622,00	0	3
161 - Agente de Limp. Conservação EMEF Luciana Maronari, L 20D, Distrito de Palmeira, Km 40	40	Ensino Fundamental	622,00	0	4
162 - Agente de Limp. Conservação EMEF Maria Alauda Nunes de Souza, Linha 08, Km 16	40	Ensino Fundamental	622,00	0	2
163 - Agente de Limp. Conservação Escola Pólo Linha 29 C	40	Ensino Fundamental	622,00	0	6
164 - Agente de Limp. Conservação EMEF Marechal Cândido Rondon, 3ª Linha Ribeirão, Km 12	40	Ensino Fundamental	622,00	0	4
165 - Agente de Limp. Conservação Z. Urbana	40	Ensino Fundamental	622,00	0	12

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÍVEL FUNDAMENTAL**

Código / Cargos	CH	Requisitos e Nível de Escolaridade exigido	Salário Inicial	Vagas Imediatas	Vagas Reserva
219 - Vigilante Distrito De Palmeiras (Linha 20)	40	Formação Nível Fundamental	653,10	0	02
220 - Vigilante Zona Urbana	40	Formação Nível Fundamental	653,10	0	04
221 - Motorista de veículos pesados Distrito De Palmeiras (Linha 20)	40	Formação Nível Fundamental com carteira de habilitação regularizada, categoria "D"	756,05	02	02
222 - Motorista de veículos pesados Distrito De Nova Dimensão (Linha 28)	40	Formação Nível Fundamental com carteira de habilitação regularizada, categoria "D"	756,05	01	03
223 - Motorista de veículos pesados Zona Urbana	40	Formação Nível Fundamental com carteira de habilitação regularizada, categoria "D"	756,05	01	01
224 - Agente de Limpeza Conservação Posto De Saúde Da Distrito Do Araras	40	Formação Nível Fundamental	622,00	01	01
225 - Agente de Limpeza Conservação Posto De Saúde Da Distrito De Palmeiras (Linha 20)	40	Formação Nível Fundamental		01	02
226 - Agente de Limpeza Conservação Posto De Saúde Da Distrito De Jacinópolis	40	Formação Nível Fundamental		01	01
227 - Agente de Limpeza Conservação Posto de Saúde da 3ª Linha do Ribeirão	40	Formação Nível Fundamental		01	01
228 - Agente de Limpeza Conservação Posto De Saúde Da Linha 28	40	Formação Nível Fundamental		0	02
229 - Agente de Limpeza Conservação Zona Urbana	40	Formação Nível Fundamental		01	08

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
NÍVEL FUNDAMENTAL**

Código / Cargos	CH	Requisitos e Nível de Escolaridade exigido	Salário Inicial	Vagas Imediatas	Vagas Reserva
249 - Pintor	40	Formação Nível Fundamental com curso de Pintor	685,76		2
250 - Cozinha	40	Formação Nível Fundamental	622,00		2
251 - Coveiro	40	Formação Nível Fundamental	622,00		2
252 - Mecânico de Veículos	40	Formação Nível Fundamental com curso na área de mecânica de veículos	756,05		2
253 - Pedreiro	40	Formação Nível Fundamental com curso na área de pedreiro	685,76		10
254 - Fiscal de Obras	40	Formação Nível Fundamental	653,10		2
255 - Fiscal de Transporte	40	Formação Nível Fundamental	653,10		5
256 - Agente de Limp. Conservação	40	Formação Nível Fundamental	622,00		13
257 - Eletricista de Autos	40	Formação Nível Fundamental com curso na área elétrica de veículos	685,76		3

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Infere-se dos quadros acima, extraído do Edital do Concurso Público n. 01/2012/14, que foram disponibilizadas 05 vagas para contratação imediata de Agente de Limpeza e Conservação e outras 66 vagas para formação de cadastro de reversa quanto ao mesmo cargo de (fls. 880/930 do Proc. 1982/2015).

Deste modo, na visão do *Parquet*, uma vez que restou comprovada a previsão editalícia quanto à possibilidade de contratação dos aprovados em cadastro de reversas até o número de 66 vagas, a contratação de 15 servidores, como ocorreu, se encontra amparada, pois, de acordo com o quantitativo previsto no instrumento convocatório.

Assim, sob as duas vertentes fixadas na irregularidade em epígrafe, não subsiste o apontamento, **devendo ser revisto o Acórdão APL TC 576/2017 a fim de excluir o item I.II.a.**

3) Item I.II.b do Acórdão APL-TC 00576/17

Os recorrentes foram igualmente responsabilizados pelo descumprimento aos ditames do art. 16, incisos I e II da LRF, pela contratação de 169 (cento e sessenta e nove) servidores efetivos, em 2012, acarretando aumento de despesa continuada sem a apresentação da estimativa de impacto econômico-financeiro e sem a declaração do ordenador de despesa acerca da adequação orçamentária dessa contratação. Sobre isso, o MPC, com propriedade, ponderou (destaques no original):

No Acórdão recorrido, destacou-se a realização de contratações no exercício de 2012, no total de 169 servidores efetivos, ocasionando despesas continuadas, sem a comprovação de que tais despesas foram precedidas de estudo de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas atestando a sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

[...]

De fato, em consulta ao Sistema “Processos de Contas Eletrônico – PCe”, verifica-se que a Corte de Contas, tendo recebido a documentação de Protocolo n. 5035/2012 instaurou o Processo n. 2227/2012 que trata do exame de legalidade do referido edital de concurso público.

Naqueles autos, restou confirmado o encaminhamento da declaração do ordenador de despesas a que se refere o art. 19, I, “a” da IN n. 13/TCER/2004 e o art. 16, II, da LRF.

No seguinte excerto do relatório datado de 14 de maio de 2012, existente no Processo n. 2227/2012 (Documento ID 122279), o técnico da Corte atesta a existência da declaração:

3. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	Conformidade/Não Conformidade
Devem acompanhar o Edital os seguintes documentos:		
a) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.	Art.19, I, “a” da IN nº 13/TCER/2004	✓ (fl. 296)
b) Comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido ✓ - PRESENTE η - AUSENTE	Art.19, I, “b” da IN nº 13/TCER/2004	✓ (fls. 197/202)

No entanto, apesar de existente a declaração do ordenador de despesas, atestando a compatibilidade das contratações com os instrumentos de planejamento, constante no Proc. n. 2227/2012, naqueles autos a análise empreendida pela Corte de Contas foi apenas formal, apta a atestar a existência da

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indigitada Declaração, não sendo ali verificada a sua adequabilidade aos ditames legais, como sói acontecer na Tomada de Contas Especial em epígrafe.

Além disso, a LRF exige para a formação de despesas de caráter continuado, a realização antecedente de estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes.

Essa é a redação do art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Nos autos originários, restou clara a inexistência de estudo de impacto orçamentário-financeiro. A declaração do ordenador de despesas constitui ato meramente formal e declaratório, que não detêm o condão de suprir a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” estudos esses que deveriam anteceder e fundamentar a declaração.

Necessário, ainda, registrar que a presente irregularidade já fora apreciada pela Corte na análise da **Denúncia** formulada pelo Senhor Laerte Silva de Queiroz acerca de possíveis irregularidades na gestão da Prefeitura de Nova Mamoré atinente ao exercício de 2012, consubstanciada a no Proc. 4478/2012, cujo o **Acórdão n. 436/2016** fora juntado aos autos originários (Proc. 1982/2015, fls. 1888/1895).

Naquele *decisum*, constatou-se que, no exercício de 2012, foram contratados diversos servidores sem a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro e sem a declaração de que o aumento de despesa daí decorrente possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido aplicada multa ao Senhor José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, ora recorrente, no valor de R\$ 2.500,00.

[...]

Do que se observa, o Tribunal, em autos referentes a Denúncia debateu e julgou a irregularidade que ora se examina, a saber, que o recorrente efetuou a contratação de servidores sem adotar as medidas exigidas nos artigos 16 e 17 da LRF, tendo, por essa razão, o sancionado com a multa prevista no nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

A multa imposta ao ex-Prefeito foi paga, consoante comprovado nos autos respectivos 16, pelo que houve a baixa de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa.

Como restou claro nos autos da TCE n. 1982/2015, assim como nos autos da Denúncia n. 4478/2012, inexistiu estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro das contratações, no exercício do ato e nos dois subsequentes, e a declaração de adequação financeira a que se refere a defesa, encontra-se desprovida de estudos que a subsidiem, sendo, patente o descumprimento ao art. art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos em que constou do Acórdão APL TC 576/2017.

Malgrado a permanência da irregularidade no Acórdão APLTC 00576/2017, **observa-se que nos autos da TCE em epígrafe nenhuma sanção foi imposta aos recorrentes em face dessa infringência**, pelo que não há motivo para alteração do *decisun*[m] recorrido, vez que se encontra resguardado o princípio do “*non bis in idem*[m]”.

4) Item I.II.c do Acórdão APL-TC 00576/17

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao pagamento de horas extras, ocorrido durante todo o exercício de 2012, a caracterizar uma irregular complementação salarial, a peça opinativa corretamente aduziu o seguinte (destaques no original):

[...]

Compulsando os autos da TCE observa-se que as horas extras contratadas ao longo do exercício de 2012, no montante anual de R\$ 197.985,75, foram solicitadas por diversas unidades, mediante memorandos expedidos pelos respectivos secretários, sendo, posteriormente, autorizadas pelo Prefeito Municipal e pagas com a interveniência da Secretaria de Fazenda do Município, consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 1610/1666.

Observa-se, ainda, que em sede de defesa apresentada nos autos originários (Protocolo n. 9909/2015), os responsáveis juntaram vasta documentação comprobatória da jornada de trabalho extraordinário realizada pelos servidores, tais como, folhas de frequência com indicativo de horário de entrada e saída, com o intuito de demonstrar que, de fato, serviços foram executados.

As horas extras eram requeridas mediante memorandos que indicavam como fundamento legal, em sua maior parte, a Lei Municipal n. 634/2008, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração e Saúde do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré (fls. 1610/1666).

A referida norma, constante às fls. 1463/1483 do Proc. 1982/2015, em seu art. 22, III, § 5º, estabelece as seguintes diretrizes para a concessão de horas extras:

Artigo 22 - Além do vencimento, das gratificações e dos adicionais de desenvolvimento operacional e atividade na saúde, serão deferidos aos servidores:

(...)

III – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

(...)

§ 5º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, permitido somente para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 02 (duas) horas por dia, podendo ainda ser realizado aos sábados e domingos, quando serão remuneradas com percentual de 60% (sessenta por cento), devendo o superior imediato justificar a realização dos serviços extraordinários

Como se vê, o normativo municipal prevê que o serviço extraordinário deve “atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 02 (duas) horas por dia”.

No entanto, no momento da autorização e pagamento dessas horas extras, que ocorreu ao longo de todo o exercício de 2012, o Município encontrava-se acima do **limite prudencial** para os gastos com pessoal.

Portanto, automaticamente, estava cingido às restrições preconizadas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale dizer, que o limite prudencial constitui mecanismo de freio às despesas e, desde logo, intenta barrar aqueles aumentos de despesa submetidos ao crivo da discricionariedade do gestor e que possam resultar na extrapolação do limite máximo, como sói acontecer *in casu*. Nessa situação, espera-se que apenas os casos de aumento excepcionados na própria norma sejam praticados.

Assim, o inciso V acima destacado veda a contratação de horas extras nos casos em que os gastos com pessoal do ente público alcancem 95% do limite legal, salvo o disposto inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de Nova Mamoré para o exercício de 2012 (Lei Municipal n. 836-GP/2011) estabeleceu os requisitos para a concessão de horas extras quando o Município houver extrapolado o limite prudencial. Vejamos:

Art. 23 - No exercício de 2012, quando houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 22 desta lei, exceto o previsto no art. 57, § 6º, inciso II da Constituição Federal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Como as despesas de pessoal já se encontravam em situação de risco (no limite prudencial), não bastava que as horas extras contratadas estivessem de acordo com a Lei Municipal n. 634/2008 (Plano de Cargos e Salários), sendo necessário que estivessem em consonância com as restrições do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 23 da LDO.

Significa dizer que apenas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público ou mesmo emergenciais que pudessem causar risco ou prejuízo à sociedade poderiam ser atendidas com o trabalho extraordinário.

Por essa razão, no julgamento da Tomada de Contas em epígrafe, restou consignado que a existência de solicitações dos Secretários Municipais quanto ao pagamento de horas extras não sanava a irregularidade, pois não foram evidenciadas situações de relevante interesse público ou emergencial que deveriam ser atendidas pelos serviços extraordinários.

Pelo contrário, constata-se dos autos que as horas extras se destinavam a realização de serviços corriqueiros da Administração, em descumprimento ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 23 da LDO.

Essa conclusão advém da leitura dos memorandos de solicitação de horas extras, constante às fls. 1610/1666. A fim de clarificar o entendimento, o seguinte quadro, elaborado pelo *Parquet* à vista dos memorandos de fls. 1610/166, contém alguns dos motivos que ensejaram o pagamento:

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DOCUMENTO	DATA	UNIDADE	BENEFICIÁRIO	FUNÇÃO	MOTIVO	FOLHAS
Memorando n° 006/ SEMTRAN/2012	04/05/2012	Secretaria Municipal de Transporte e Transito	José Pereira da Silva	Auxiliar operacional de Serviços diversos	Exerce função de onde o mesmo trabalha fora do horário de expediente, sendo responsável por peças e ferramentas. O mesmo também fica aos sábados, conforme descrições das horas.	1610/1611
Memorando n° 095 - SEMUTAS/2012	10/05/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Varínea Soliz Balderrama	Agente de Limpeza e Conservação	Limpeza e manutenção da casa	1612/1613
Memorando n° 091/SEMUTAS/12	08/05/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente	Francisco Chagas Queiroz Filho	Motorista	"O servidor foi solicitado pela Conselheira Maria José e Lucivanda Mendes da Silva, para prestar apoio ao Conselho Tutelar de Porto Velho das 12h00 min às 14h 00min."	1614/1615 /1616
Memorando n° 090/SEMUTAS/12	08/05/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Luana de Araujo Ribeiro	Assistente em Administração e Controle	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Bolsa Familia no Sistema do Cadastro Único Versão 7.	1617/1618
Memorando n° 158/SEMUTAS/12	05/07/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Suzeny Pinto Pontes	Agente Administrativo	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Bolsa Familia no Sistema do Cadastro Único Versão 7.	1624/1626
Memorando n°168/SEMUTAS/2012	11/07/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/Casa de Apoio e Assistencial	Varínea Soliz Balderrama	Agente de Limpeza e Conservação	Limpeza e manutenção da casa	1627/1628
Memorando n°223/SEMUTAS/2012	08/10/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/Casa de Apoio e Assistencial	Varínea Soliz Balderrama	Agente de Limpeza e Conservação	Limpeza e manutenção da casa	1629/1630



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Memorando n° 220/SEMUTAS/12	05/10/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Luana de Araújo Ribeiro	Assistente em Administração e Controle	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Família Sistema de Cadastro Versão 7. Bolsa do Único	1631/1632
Memorando n° 220/SEMUTAS/12	05/10/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Suzeny Pinto Pontes	Agente Administrativo	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Família Sistema de Cadastro Único Versão 7. Bolsa no Único	1631/1633
Memorando n° 1238/SEMUSA/2012	19/10/2012	Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde	Claudemir Alves Bezerra	Agente de Limpeza	Solicita horas extras referentes aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro devido que a outra agente de limpeza irá sair de Licença Prêmio para cuidar de sua mãe que estava acamada	1634
Memorando n° 201/SEMUTAS/12	03/09/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Luana de Araújo Ribeiro	Assistente em Administração e Controle	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Família Sistema de Cadastro Único Versão 7. Bolsa no Único	1636/1638
Memorando n° 201/SEMUTAS/12	03/09/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Suzeny Pinto Pontes	Agente Administrativo	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Família Sistema de Cadastro Único Versão 7. Bolsa no Único	1635/1637
Memorando n° 205/SEMUTAS/2012	10/09/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/Casa de Apoio e Assistencial	Varínea Soliz Baldemama	Agente de Limpeza e Conservação	Limpeza e manutenção da casa	1638/1639
Memorando n° 180/COMAD/12	08/11/2012	Secretaria Municipal Fazenda Planejamento e Administração/Coordenadoria Municipal de Administração	Noraney Castro Pinheiro Rios	Assistente Administrativo	*Informamos que a mesma excede sua carga horária por motivos de necessidades no setor de Recursos Humanos	1040
Memorando n° 018/COMAD/12	13/02/2012	Secretaria Municipal Fazenda Planejamento e Administração/Coordenadoria Municipal de Administração	Ana da Silva Ramos	Agente de Limpeza e Conservação	*Informamos que as servidoras excederam sua carga horária por motivos da mudança para o novo Prédio da Administração Municipal	1041

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Memorando nº 018/COMAD/12	13/02/2012	Secretaria Municipal Fazenda Planejamento e Administração/Coordenadoria Municipal de Administração	Maria do Socorro V. dos Santos	Agente de Limpeza e Conservação	*Informamos que as servidoras excederam sua carga horária por motivos da mudança para o novo Prédio da Administração Municipal	1641
Memorando nº 179/SEMUTAS/12	07/08/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Luana de Araújo Ribeiro	Assistente em Administração e Controle	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Sistema do Cadastro Único Versão 7.	1642/1643
Memorando nº 179/SEMUTAS/12	07/08/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Suzeny Pinto Pontes	Agente Administrativo	Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Sistema do Cadastro Único Versão 7.	1642/1644
Memorando nº 181/SEMUTAS/2012	07/08/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Varínea Soiz Balderrama	Agente de Limpeza e Conservação	Limpeza e manutenção da casa	1645/1646
Memorando nº 002/SEMTRAN/2012	09/01/2012	Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito	José Pereira da Silva	Auxiliar operacional de Serviços diversos	Exerce a função de mecânico, no qual o mesmo trabalha fora do horário de expediente, na recuperação de veículos do Município. Troca de rolamentos, direita e esquerda da Retro escavadeira, troca de pino de centro da Caçamba GMC. Troca de rolamento traseiro do ônibus KRA 1271. Troca dos retentores da PA carregadeira W-20 E.	1647/1648
Memorando nº 002/SEMTRAN/2012	09/01/2012	Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito	José Alves Batista	Auxiliar operacional de Serviços diversos	O mesmo trabalha fora do horário de expediente, cuidando das ferramentas	1647/1648
Memorando nº 049/SEMUTAS/12	13/03/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Francisco Chagas Queiroz Filho	Motorista	*O servidor foi solicitado pela Conselheiras Marinela Nunes de Souza para averiguar denúncias de onanias sozinhas em casa no bairro Nova Redenção, das 21h00 min as 02h 00 min.	1663/1663 /1664
Memorando nº 060/SEMUTAS/2012	13/03/2012	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	Varínea Soiz Balderrama	Agente de Limpeza e Conservação	*A mesma trabalhou além da carga horária, em finais de semana, afim de atender as necessidades da Casa de Apoio Assistencial de Porto Velho/Limpeza e manutenção da casa"	1665/1666

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Os motivos acima destacados foram alegados pelos Secretários Municipais para fundamentar os pagamentos das horas extras, como exemplo destacam-se “*o mesmo trabalha fora do horário de expediente, cuidando das ferramentas*”; “*a mesma excede sua carga horária por motivos de necessidades no setor de Recursos Humanos*”; “*Inclusão e atualização dos dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família*”.

Claramente, essas solicitações não constituem hipóteses abarcadas pela LRF e LDO, de despesas que possam ser praticadas quando o Município se encontrar em situação de desrespeito ao limite prudencial.

Nesse cenário, ao contrário do que alegaram os recorrentes, nenhuma das solicitações de pagamento de horas extras baseou-se em atendimento à situação emergencial ou de relevante interesse público, motivos que vinculavam o gestor diante da particular situação dos gastos de pessoal do Município (acima do limite prudencial).

Por essa razão a irregularidade não foi sanada nos autos originários, consoante o entendimento do relator, no voto condutor do Acórdão APL-TC 00576/17, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir:

Do suposto descumprimento das exigências estabelecidas no § 5º, do art. 23, da Lei Municipal n. 634, de 2008, e do art. 23, da Lei Municipal n. c/c o art. 22, Inciso V, da Lei Complementar n. 101, de 2000

47. A hipotética irregularidade em questão, *in casu*, consubstancia-se nos atos relacionados aos pagamentos, a título de “Horas Extras-50%”, no importe de **R\$ 197.985,75** (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos, sejam em situações emergenciais de risco ou sejam de situações de inerente prejuízo para a sociedade.

48. Há que se destacar a circunstância agravante de que tais pagamentos ocorreram durante todo o exercício de 2012, o que caracteriza uma forma irregular de complementação salarial, haja vista a ausência de idoneidade dos argumentos constantes nas justificativas apresentadas.

49. Insta salientar que, para o acolhimento da tese de interesse e necessidade pública, é essencial que o administrador contextualize, ponto a ponto, quais são as situações enfrentadas pela Administração Pública, devidamente justificada com a exposição de limitações operacionais e administrativas da máquina pública, que, por sua vez, sedimentem as ações excepcionais, sobretudo, com apresentação de provas dos fatos suscitados, o que não ocorreu, *in casu*.

50. Consigno que a simples juntada de folhas de ponto e de memorandos, desprovidos de motivação capaz de justificar labor em jornada extraordinária, de forma contínua, de per si, não torna legítimo e/ou legal o respectivo pagamento, haja vista que a realização de jornada extraordinária, continuamente, exige motivação idônea.

51. Assim, em face da insuficiência de justificativas plausíveis e motivação robusta, por parte dos responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, a permanência da irregularidade que lhes foi irrogada é inexorável.

Portanto, não merece ser acolhida a tese dos recorrentes, vez que não restou demonstrado o cumprimento dos ditames do art. 22 da LRF e do art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentária de Nova Mamoré, exercício de 2012, quanto à concessão das horas extras.

Tais fatos, são agravados pelo descumprimento dos alertas e determinações insistentemente proferidos pelo Tribunal de Contas, exatamente acerca da necessidade da recondução das despesas com pessoal para os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Decisão n. 311/2009 – 2ª Câmara;

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão n. 81/2010 – Pleno; Decisão n. 165/2011 – Pleno; Decisão n. 248/2012 – Pleno; Decisão n. 132/GCFCS) (fls. 557/558).

Por outro lado, na visão do Ministério Público de Contas, a presente irregularidade, a despeito de ser gravíssima, não conduz, automaticamente, à conclusão de que erário tenha sofrido dano e que todo o montante pago à título de horas extras (R\$ 197.985,75) deva ser ressarcido aos cofres públicos.

Com efeito, os recorrentes argumentam que não houve dano ao erário nem qualquer ato que importe em irregularidade capaz de provocar lesão aos cofres municipais, uma vez que o pagamento das horas extras foi acompanhado da contraprestação dos serviços.

Quanto a essa argumentação, que vem sendo posta desde os autos originários, vê-se que não há qualquer verificação da Corte de Contas no sentido de perquirir se de fato os serviços foram prestados ou não.

O entendimento que subsistiu no Acórdão APL TC 576/2017 é o de que a irregularidade no ato concessório das horas extras, conduz ao dever de ressarcir, mesmo que os serviços tenham sido prestados pelos servidores e estes tenham recebido os pagamentos pleiteados.

No entanto, o *Parquet* sopesa que ainda que as horas extras tenham se destinado à cobertura de eventos não emergenciais, se de fato, os serviços foram executados, não há que se falar em ressarcimento ao erário dos valores pagos, sob pena de locupletar-se do trabalho alheio.

Repise-se que os responsáveis colacionaram, durante a instrução da TCE, documentos que visavam demonstrar a prestação dos serviços, especialmente os acostados às fls. 1610/1669 e 1037/1458 do Proc. 1982/2015 (memorandos solicitando o pagamento de horas extras a diversos servidores que prestaram serviços extraordinários e folhas de ponto com horários de frequência).

Ocorre que naquela assentada a equipe técnica da Corte não se desincumbiu de examinar se os pagamentos foram realizados no limite máximo de duas horas diárias, conforme prevê a Lei Municipal n. 634/2008, tampouco apontou que não houve a efetiva prestação dos serviços, limitando-se a considerar irregulares todos os pagamentos realizados no ano de 2012, por entender que se tratavam de complementação salarial.

Não há nos autos principais quaisquer questionamentos do Tribunal acerca da veracidade das informações prestadas pelo gestor quanto às folhas de ponto acostadas aos autos. Assim, não se pode dizer que as horas extras pagas não foram cumpridas, e que o pagamento visava apenas para complementar a remuneração dos servidores.

Esse levantamento, inexistente nos autos, constitui, na visão do MPC, requisito *sine qua non* para que haja imputação de débito, sem o qual não restará configurado o dano ao erário.

Entrementes, está-se diante de grave ilegalidade, consistente no pagamento de horas extras em período defeso, fora das hipóteses excepcionadas pelo art. 22 da LRF, punível com multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

O entendimento ora defendido pelo Parquet foi adotado pela Corte de Contas no julgamento do **Processo n. 01092/13/TCE-RO**, convertido em Tomada de Contas Especial, em face de auditoria realizada no Município de Guajará-Mirim, exercício de 2012, em que foi constatada irregularidade semelhante à examinada.

Naqueles autos, constatou-se, igualmente, o descumprimento ao art. 22 da Lei complementar 101/2000, ante ao pagamento de horas extras no montante de R\$ 664.085,37 fora das hipóteses legais, conforme seguinte Achado de Auditoria:

A.3. infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de “horas-extras - 50%”, no montante de R\$ 664.085,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), durante todo o exercício de 2012, sem



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial, conforme relatado no item “7.2.3.2”, fls. 1085-v/1086 e item “8”, subitem “8.2.13”, fls. 1095;

O Acórdão decorrente dessa TCE, sob n. 00528/17, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aplicou ao responsável a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, mas não lhe imputou o dever de ressarcir o valor das horas extras pagas ao longo do exercício financeiro.

[...]

Como se vê, em precedente análogo o Tribunal de Contas entendeu que a infringência enseja sanção de multa, mas não a imputação de débito, cognição que se adequa ao presente caso.

Assiste razão, portanto, ao recorrente ao ponderar que o ressarcimento de valores ao erário requer a demonstração de que os serviços não foram prestados, o que não ocorreu na instrução originária.

Diante disso, opina o *Parquet* pela manutenção da irregularidade, mas pelo afastamento da imputação de débito, em consonância com o precedente colacionado.

Por fim, não se pode olvidar que o ex-Prefeito questionou no recurso a sua responsabilização em face de atos praticados pelos secretários municipais, tema sobre o qual se discorre a seguir, à breve trecho.

De início, absolutamente descabido o afastamento da responsabilidade do Prefeito, sob a argumentação de que este não tenha realizado pessoalmente o ato de solicitação do pagamento das horas extras.

[...]

Nesse sentido, acaso prosperasse a argumentação defendida pelo recorrente, estar-se-ia admitindo que a delegação de competência na Administração Pública, para além de promover o total descontrole das ações, tornasse a autoridade delegante absolutamente irresponsabilizável (The king can do no wrong), é dizer, imune ao princípio republicano, o que, por óbvio, não mais se admite no atual estágio jurídico do estado democrático de direito.

Porém, sem maior esforço percebe-se que esse raciocínio não coaduna com os preceitos que regem a Administração, de modo que ao conferir atribuições aos seus subordinados, eleitos “por sua confiança” para o exercício de funções públicas, têm o gestor culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos ilegais praticados pelos subordinados, e por tal razão poderá ser responsabilizado, conforme leciona Venosa, *litteris*:

(...) em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever.

Tendo em mente esse conceito de culpa, toda vez que o agente público confere atribuições aos seus subordinados ou os fiscaliza sem atentar para os deveres prescritos em lei, faz emergir a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*.

Impende esclarecer que não basta, para configurar a responsabilidade do gestor, que algum servidor do órgão que dirige tenha praticado ato ilegal. É indispensável que o ordenador de despesa, pessoalmente, desatenda algum dever legal, facilitando, com isso, que o ilícito se protraia ou tenha os seus efeitos intensificados.

Como se vê, a atuação do gestor pode, se observar os seus deveres, precatar ilícitos ou, se ignorá-los, favorecer que se concretizem.

Diante disso, não prospera a argumentação do recorrente, porquanto, todas as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade direta de seu dirigente máximo, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Todavia, esse entendimento não se aplica ao presente caso, pois não se trata de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, tendo em vista que o **ex-Prefeito, pessoalmente, autorizou a concessão das horas extras**, conforme se constata da aposição de suas assinaturas nos documentos de fls. 1593/1666.

Portanto, entende esta representante ministerial que se deve manter a irregularidade imputada aos defendentes, a qual configura grave ilegalidade, excluindo-se, no entanto, o dano ao erário imputado, diante da exaustiva fundamentação acima delineada.

5) Item I.II.d do Acórdão APL-TC 00576/2017

No concernente a essa irregularidade, os argumentos do MPC se concentraram na contratação de pessoal e no aumento salarial como atos de gestão praticados em situação de comprometimento da Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial, acarretando inobservância dos arts. 22, parágrafo único, incisos I a V, e 21, inciso I, da LRF. *In verbis* (destaques no original):

[...]

Sobre a **contratação de pessoal** os recorrentes destacaram a situação de calamidade nos quadros efetivos do Município devido a anulação do concurso público de 2011, tornando-se necessária a recomposição do quadro de para manter os serviços públicos em pleno funcionamento.

Além disso, ressaltaram o elevado número de exonerações efetuadas no exercício de 2012, para fazer frente às contratações, *litteris*:

Para ocorrer essas contratações, houveram diversas e diversas exonerações, ou seja, o mesmo valor das contratações, onde foram exonerados cargos comissionados, professores substitutos, contratos temporários, etc., precisamente 280 (DUZENTOS E OITENTA} exonerações naquele exercício, sem contar encerramento das horas suplementares e encerramento de contratos temporários, TUDO PARA FAZER FRENTE A DESPESAS COM AS NOVAS CONTRATAÇÕES DOS 169 SERVIDORES, apontados no r. Acórdão.

Melhor explicando, como exemplo, existiam diversos professores comissionados denominados "Educaional Substituto", pois sem eles não haveriam aulas nas zonas rurais, bem como eram realizados "Regimes Suplementares" de professores dobrando as cargas horárias. Neste compasso, todos os professores substitutos foram exonerados (cargos em comissão), bem como os regimes suplementares encerrados, com o fim de obter índice para chamar os 169 cargos nomeados e questionados por essa Corte de Contas.

Já sobre a concessão de **aumento salarial** os recorrentes alegaram que este foi de apenas 5% (cinco por cento), sobre as tabelas I e II da Lei Municipal n. 634/2008, com o desiderato de corrigir a defasagem salarial dos servidores que por longos anos não tiveram seus salários ajustados.

Assim, solicitaram que a Corte considere que o aumento concedido possui características de revisão geral anual, constituindo hipótese de exceção ao aumento de gasto com pessoal, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme já dito, a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial em todo o exercício de 2012, aliás, desde o exercício de 2008.

Logo, o defendente não poderia autorizar a realização de despesa, prover cargos públicos e/ou conceder reajuste aos servidores municipais, sob pena de incorrer em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e infringir as seguidas determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sem incorrer em manifestação ociosa, consigne-se que incidindo o limite prudencial passam, de modo imediato, a vigor as restrições previstas no art. 22 da LRF, como já sustentado em linhas pretéritas.

Assim, o Município de Nova Mamoré, por seus gestores, não poderia exarar quaisquer dos atos listados no art. 22 da LRF. Porém, observa-se que houve, no exercício de 2012, contratação de pessoal e aumento salarial, hipóteses expressamente vedadas pelo referido artigo (parágrafo único, incisos I e IV), *litteris*:

Art. 22. [omissis]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

No inciso I do dispositivo supramencionado, além da proibição de aumento da despesa com pessoal, observa-se, claramente, a vedação, a qualquer título, de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, ressalvando os casos de determinação judicial, legal ou contratual, bem como a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da CF/88.

Nos autos originários, os responsáveis alegaram que o aumento salarial concedido pela Lei Municipal n. 634/2008, tratava-se de revisão geral anual, oportunidade que a unidade técnica, em seu relatório de fls. 1871/1880-v, rechaçou tal argumento pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

Resta evidente, portanto, que apesar da existência da Lei Municipal nº 775/2008 (Altera o Anexo II da lei Municipal nº 634/GP/2008 – Dispõe sobre o Plano de Carreira e dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré) (fls. 1547/1548 – vol. 6), e da Lei Municipal nº 864/GP-PMNM-2012 (Altera Anexo I e II da Lei Municipal nº 634/GP/2008 - Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração e Saúde do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré) (fls. 1556/1561 – vol. 6) ambos os diplomas não tratam de Revisão Geral Anual, exceção permitida por força do art. 169, § 1º, da Carta Magna.

Como visto, o corpo técnico, examinando os instrumentos de concessão do aumento salarial, considerou que eles não tratavam de revisão geral anual, porquanto sequer faziam menção à hipótese excepcionada pelo inciso X do art. 37 da CF/88, entendimento que não merece qualquer revisão nesta assentada.

No que tange à contratação de pessoal (inciso IV) imperioso destacar que, diante da situação fática vivenciada pelo Município à época (acima do limite prudencial), o provimento de cargo público somente poderia ser realizado em caso de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como determina o dispositivo em análise.

Essa Corte de Contas se manifestou a respeito das vedações constantes no artigo em análise, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE ROLIM DE MOURA. DESCUMPRIMENTO AO ART. 22 DA LRF. CONFIRMADA A INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. a implementação de medidas alusivas aos gastos com pessoal, por órgão da Administração, que estejam acima do limite prudencial, não excepcionadas pelo art. 22 da LRF enseja aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, a qual noticiou possível descumprimento às medidas preventivas previstas no art. 22 da LC nº 101/00, pois o município embora tenha ultrapassado o limite prudencial de 95% do limite legal com despesa de pessoal no último quadrimestre, ainda assim realizou diversas nomeações de servidores em desacordo com as vedações contidas no inciso IV do mencionado dispositivo, como também publicou a Lei Complementar Municipal (nº 219/2016), criando gratificações de desempenho e produtividade, em afronta direta ao inciso I do art. 22 da LRF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, pois foram atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso VII e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso VII e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a Representação, já que se comprovou a veracidade dos fatos descortinados pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, **em razão da concessão de vantagens (gratificação) e da nomeação de servidores em período vedado (1º e 2º quadrimestres de 2016), sem que fossem observadas as restrições insculpidas, respectivamente, nos incisos I e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);**

[...]

Depreende-se dos autos que **o responsável ultrapassou o limite prudencial com gastos de pessoal no 3º quadrimestre de 2015 e no 1º quadrimestre de 2016, conforme Termos de Alertas emitidos pelo Tribunal de Contas, nº 34/2016 e nº 95/2016, respectivamente, estando, portanto, à luz do art. 22 da LRF, proibido de aumentar, reajustar ou adequar remuneração do quadro de servidores do município a qualquer título (inciso I), bem como admitir ou contratar pessoal a qualquer título (inciso V).** Todavia, em afronta direta aos incisos mencionados, fez publicar a Lei Municipal nº 219/16, **criando gratificação de desempenho e produtividade, bem como admitiu mais de sessenta pessoas, sem que tais medidas, conforme bem apontou o Corpo Técnico, estivessem excepcionadas nos comandos normativos em tela, o que, inevitavelmente, impõe aplicação de multa por descumprimento ao art. 22 da LRF.**

(Destaque nosso)

Cumprir destacar que no processo acima mencionado entendeu-se que o fato do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura ter excedido o limite prudencial de 95%, de *per si*, o conduziu automaticamente às vedações elencadas no parágrafo único do art. 22 da LRF, como sustenta o *Parquet* no presente caso.

Ademais, ressalte-se que o gestor não comprovou os argumentos de que foram exonerados servidores comissionados para serem substituídos por servidores concursados, e que tal substituição não resultou em majoração das despesas de pessoal.

Observa-se, portanto, tal como registrado no Acórdão APL TC 576/2017, que as contratações efetuadas pelos responsáveis não se encontram excepcionadas na norma cogente, ou seja, não tratam de reposição decorrente de aposentaria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, o que enseja, também sob tal aspecto, a manutenção do *decisum* objurgado.

6) Item I.II.e do Acórdão APL-TC 00576/2017

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A irregularidade indicada nesse item diz respeito a desvio de função de professores exercendo atividades na Secretaria de Administração. Sobre isso, os recorrentes ofertaram a documentação registrada sob o n. 1805/18, supramencionada, a qual não conheço, adotando o opinativo ministerial. À parte essa questão, corroboro, também, o posicionamento do *Parquet* sobre o mérito, para manter a irregularidade, incorporando o trecho respectivo:

[...]

Os recorrentes sustentaram que houve equívoco da Corte de Contas, posto que não existiu descumprimento do Anexo I da Lei Municipal 635/2008 c/c “caput” do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que os servidores ocupantes de cargo de professor não estavam em desvio de função, apenas foram nomeados para ocuparem cargo comissionado.

Em seguida, apresentaram **argumentações e documentos** para comprovar que as seguintes situações não evidenciam desvio de função, a saber:

(a) Elizeth de Lima Soares, Professora I - não estava em desvio de função, mas sim, afastada do cargo;

(b) Herberth de Lima Soares, Professor II - foi cedido para o Governo do Estado;

(c) João Francisco Climado Filho, Professor de Educação Física - lotado na Secretaria de Esporte e Lazer, portanto, desvinculado da Secretaria de Educação;

(d) Orlando Oliveira Rocha, Professor I - desenvolveu suas atividades diárias junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, conforme Portaria 031/COMAD/2011;

(e) Simon Oliveira dos Santos, Professor II - estava, à época, nomeado para o cargo comissionado de Coordenador Municipal de Imprensa, por meio do Decreto n. 1342/2011.

Como já registrado anteriormente, a natureza do recurso de reconsideração não permite a apresentação de documentos novos para fundamentar a tese dos recorrentes. Assim, toda a documentação carreada aos autos com a finalidade de comprovar as alegações acima não será examinada pelo *Parquet*, em consonância com a previsão do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.

Nesses termos, à vista apenas dos documentos constantes nos autos originários, não merece reparo o Acórdão, nos estritos termos da análise empreendida pelo corpo técnico no relatório de fls. 1871/1880-v, utilizada como fundamento do voto do relator, *verbis*:

Alegações de Defesa.

Segundo a defesa, os servidores foram remunerados com recursos próprios do Município, sem a utilização de numerários do Ministério da Educação ou do FUNDEB. Diz que todos possuem “conhecimentos e talentos nas áreas de pessoal e recursos humanos e habilidades pessoais” (fl. 676- vol. 3), habilidades estas que motivaram suas respectivas designações para realização de atividades diversas de seus cargos, a bem do atendimento do interesse da administração.

Análise das Alegações.

A defesa não apresenta prova quanto às habilidades singulares dos servidores desviados de suas funções, tão pouco comprova a impossibilidade das atividades de recursos humanos e/ou pessoal serem executadas por outros servidores cujas atividades sejam inerentes a seus cargos originários. Reforça essa conclusão a existência de, em média, 01 (uma) vaga para provimento imediato do cargo de professor II - pedagogo, para cada escola do Município de Nova Mamoré no Edital do Concurso Público 001/2012 (fls. 880/899 – vol. 3).

Caso os professores estivessem exercendo suas atividades nos cargos de origem, não seria necessária a contratação de novos servidores e, por consequência, a ampliação das despesas com gastos com pessoal.

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Portanto, tendo em vista a constatação de servidores que atuaram em desvio de função e diante da impossibilidade de exame dos novos documentos juntados aos autos, pugna-se pela manutenção da presente irregularidade.

7) Item I.II.f do Acórdão APL-TC 00576/2017

Foi atribuída aos recorrentes a responsabilidade por não providenciarem lei específica para fixar os subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estabelecidos por decreto legislativo.

Acolhendo as razões dos recorrentes, o MPC opinou no sentido do afastamento da irregularidade, com acerto:

Os recorrentes alegaram que por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo não pode prevalecer a responsabilidade que lhes fora atribuída, por inexistir o nexo de causalidade.

Razão assiste a defesa, pois o sistema remuneratório dos agentes políticos no âmbito municipal nos termos do art.29, inciso V, da Constituição da República, prediz que *os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais deverão ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*, da Constituição Federal.

Havendo falhas no processo de formulação das normas pertinentes, deverá ser responsabilizado aquele que deu causa ao descumprimento. *In casu*, não cabia ao Prefeito ou à Secretária Municipal de Fazenda “*providenciar Lei Específica para estabelecer os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais*”, pois, claramente, a iniciativa para a elaboração de tal regramento é da Câmara Municipal.

Poder-se-ia argumentar que o Prefeito e seus Secretários se beneficiaram e efetuaram os respectivos pagamentos com base em norma que não atendia aos regramentos legais. Contudo, sua responsabilidade foi definida nos autos originários diante da conduta omissiva de “*não providenciar Lei Específica*”, o que na visão do Parquet não lhe competia fazer.

Desta forma, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e a irregularidade a eles irrogada, opina-se pela modificação do Acórdão n. APL-TC 00576/17, para excluir a presente impropriedade.

8) Item I.II.g do Acórdão APL-TC 00576/2017

Por derradeiro, esta irregularidade danosa se refere à realização de pagamentos de diferentes despesas sem amparo legal, bem como ao pagamento de quantia a servidores a título de complementação salarial.

O MPC argumentou pelo afastamento da maior parte dos débitos imputados, expressando entendimento que, por sua acuidade, passa a constituir a *ratio decidendi* deste voto:

A presente irregularidade refere-se à inexistência de norma que amparasse os pagamentos das seguintes despesas: **I) Abono Universitário - R\$ 48.412,31; II) Gratificação Incentivo Habilitação Magistério - R\$ 1.123,65; III) Gratificação por Especialização - R\$ 5.279,73; IV) Incentivo Pós-**



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Graduação - R\$ 288,72; e, IV) Complementação Vencimento - R\$ 806,00 (ver relatório técnico de fls. 551/570-v).

Primeiramente, quanto ao **abono universitário** os recorrentes destacaram que o benefício é pago pelo Município de Nova Mamoré desde o ano de 1995, ou seja, há mais de 22 anos que os servidores percebem o beneplácito.

Após, ressaltaram que o abono tem previsão legal no artigo 28 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos: "*art.28. É garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior fora do Município, percebendo 01 (um) salário-mínimo vigente no país*".

Destacaram que o referido art. 28 da Lei Orgânica do Município foi regulamentado pela Lei Municipal n. 467-GP/2006, o qual estabelece os critérios para a concessão do abono.

Além disso, consignaram em sua peça recursal as regulamentações e alterações atinentes ao abono, lavradas desde o ano de 1995, *verbis*:

I - Lei Municipal nº 174/95, de 25 de abril de 1995 que: "Dispõe sobre a regulamentação dos funcionários municipais que desejam cursar nível superior fora do Município e/ou Estado".

II - Lei Municipal nº 360-GP/2004, de 16 de novembro de 2004 que: "Dispõe sobre a regulamentação do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré e dá outras providências". Esta lei revogou a 174/95.

III - Lei Municipal nº 467-GP/2006, de 13 de março de 2006 que: "Regulamenta o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré e dá outras providências".

IV - Lei Municipal nº 953-GP/2013, de 27 de agosto de 2013, que: "Revoga o inciso V e parágrafo único da Lei 467 de 13 de março de 2006". Estes dispositivos determinavam que o servidor após formado deveria permanecer no Município trabalhando por dois anos.

V - Lei Municipal nº 1.027-GP/2014, de 25 de junho de 2014 que: "Altera a Lei Municipal nº 467/GP/2006 que dispõe sobre regulamentação do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré e dá outras providências". Esta lei estabeleceu a nomenclatura para "Auxílio Formação Superior", para caracterizar verba indenizatória.

Assim, requereram o saneamento da irregularidade, tendo em vista que há, sim, previsão legal para os pagamentos efetuados quanto ao abono universitário.

Sem delongas, no que tange ao pagamento do abono universitário, que corresponde à maior parte da parcela impugnada (R\$ 48.412,31), deve ser acolhida a tese defensiva.

Consoante se observa nos autos originários, a Lei Orgânica do Município prevê o pagamento do benefício em voga, no art. 28, já transcrito ("*art.28. É garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior fora do Município, percebendo 01 (um) salário-mínimo vigente no país*").

Além disso, a Lei Municipal n. 467/GP-2006 juntada aos autos originários, às fls. 1668/1672 (Proc. 1982/2015), apresenta a regulamentação do benefício.

Trata-se de regulamentação existente desde os idos de 2006, pelo que não há que se falar em ausência de suporte legal para fundamentar os pagamentos realizados ao longo do exercício de 2012.

Note-se que não foi apontada na TCE qualquer impropriedade concernente ao direito de cada um dos servidores beneficiados, se atendiam ou não aos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício, mas tão somente a inexistência de previsão legal para a realização dos pagamentos, o que não se confirma, como demonstrado.

Portanto, quanto ao abono universitário, deverá ser modificado o Acórdão APL TC 576/2017, para excluir o dano imputado aos recorrentes, no valor histórico de R\$ 48.412,31.

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prosseguindo a análise, os recorrentes destacaram que a Lei Municipal n. 635/2008 e suas alterações, que "*Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos integrantes do quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e dá outras providências*", disciplina e autoriza o pagamento: **a) da gratificação do incentivo à habilitação no magistério; b) da gratificação por especialização; e, c) da gratificação de incentivo a pós-graduação.**

No que tange à **gratificação por especialização**, no valor de R\$ 5.279,73, sustentaram que o pagamento se baseou na previsão do inciso I do §1º art. artigo 25 da referida Lei Municipal n. 635/2008, que assim dispõe:

Artigo 25 -A gratificação pela Titulação em Cursos será destinada ao profissional pelo maior título apresentado, excluindo os demais já concedidos, conforme segue:

§ 1º - A gratificação pela Titulação em Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, observará os seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) do vencimento, para Pós-Graduação "lato sensu" com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na área de atuação do profissional no ensino público municipal;

II - 30% (trinta por cento) do vencimento, para curso de Mestrado na área de educação;

III - 50% (cinquenta por cento) do vencimento, para curso de Doutorado na área da educação.

De fato, a Lei Municipal n. 635/2008, estabelece a possibilidade de pagamento da gratificação por especialização, pelo que não há que se falar em ressarcimento de valores por ausência de suporte legal para o pagamento.

No que tange à **gratificação de incentivo à habilitação no Magistério** no total de R\$ 1.123,65 e ao **incentivo a pós-graduação**, no total de R\$ 288,72, segundo os recorrentes "*estas referem-se a pagamento de servidores que vieram cedidos do Governo do Estado de Rondônia para a Prefeitura do Município de Nova Mamoré que recebiam aludidas verbas no seu órgão de origem*".

Argumentaram que se tais valores integravam o patrimônio jurídico dos servidores quando lotados nos órgãos de origem, devem ser mantidos quando estes estão cedidos, sob pena de prejudicar os servidores públicos.

Quanto a esses dois últimos institutos, não houve demonstração, nos autos originários, de cada um dos pagamentos ditos irregulares, apresentando-se tão somente a totalidade dos valores pagos ao longo do ano de 2012 nas respectivas rubricas (gratificação de incentivo à habilitação no Magistério - total de R\$ 1.123,65; e incentivo a pós-graduação - total de R\$ 288,72).

Com efeito, se havia o direito de recebimento de tais verbas pelos servidores cedidos, não poderia o gestor furtar-se de efetuar o pagamento.

Todavia, da forma como fora instruída a Tomada de Contas Especial, não há como formar convicção de que os beneficiários de fato teriam direito à percepção da verba.

É fato que a Lei Municipal n. 635/2008 prevê aos servidores da Prefeitura Municipal o pagamento de tal benefício. Contudo, tratando-se de servidores cedidos à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, seria necessário um exame mais detido de cada caso para ponderar-se acerca da irregularidade ou não dos pagamentos realizados, o que não é possível efetuar *in casu*, pois não há maiores detalhamentos acerca daqueles que foram beneficiários das gratificações de incentivo.

Dessa forma, não havendo possibilidade de afirmar-se com razoável certeza que esses pagamentos não deveriam ter sido realizados, o MPC pugna pelo afastamento do dano imputado no que tange à gratificação de incentivo à habilitação no Magistério e incentivo a pós-graduação.

Por fim, no que concerne ao **pagamento no valor de R\$ 806,00 sem a respectiva anotação da origem dos valores**, os recorrentes sustentaram que "*o pagamento ocorreu em virtude de*



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

complementação de salário mínimo, uma vez que os vencimentos daqueles servidores estavam abaixo do mesmo, já estando pacificado dessa impossibilidade”.

Além disso, quanto ao ponto destacaram:

[...] o servidor Anibal Palacha Chama, seu vencimento no período de maio a dezembro/2012 era menor que o salário mínimo vigente, desta forma houve o na rubrica "382-complementação" mensal de R\$ 42,00 totalizando de **R\$ 336,00** (trezentos e trinta e seis reais), assim não assiste razão o ilustre técnico ao dizer nada consta nos documentos funcionais, não havendo pagamento irregular.

No mesmo sentido, o servidor Elizamar Ribeiro da Silva, recebeu diferença de vencimento no mês de fevereiro/2012 (**R\$ 272,00**) e de verba de representação (**R\$ 147,00**), além da complementação também do salário mínimo (**R\$ 198,00**), onde todos pagamentos ocorreram dentro da legalidade e estão devidamente registrados nas rubricas, com os devidos lançamentos nos assentos funcionais, não havendo qualquer irregularidade conforme apontadas.

Trouxeram entendimentos jurisprudenciais para sustentar a tese de que não é possível o pagamento de remuneração abaixo do salário mínimo vigente no país.

Quanto à necessidade de complementação salarial para equiparação ao salário mínimo, trata-se de argumentação já adequadamente debatida nos autos originários.

No relatório de fls. 1871/1880, o corpo técnico demonstrou que os servidores que receberam as chamadas “complementações salariais” eram detentores de cargos comissionados e, por essa razão, percebiam remuneração acima do piso mínimo nacional.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto:

Alegações de Defesa.

Segundo a defesa, os pagamentos foram realizados a títulos de complementação (código 382) são ajustes na tabela dos salários dos referidos servidores:

“... tais pagamentos deram-se em decorrência de ajustes na tabela de salário dos referidos servidores, considerando-se que o valor dos salários atribuídos aos ocupantes desses cargos encontravam-se defasados em relação ao salário mínimo vigente à época dos fatos, destarte, considerando-se que não seja legal a remuneração de quaisquer empregados servidores com relação ao salário mínimo, restou à Administração Municipal, pelo pagamento aquele título de complementação (cód. 382) na operacionalização da folha de pagamento dos servidores do Município em especial aos que foram declinados no bojo do RT.” (sic)

Análise das Alegações.

Conforme memórias de cálculo e notas explicativas constantes no Relatório de Auditoria (567/568v – vol. 3) não há que se falar em diferenças derivadas de ajustes e/ou complementação de salário mínimo, haja vista que todos ocupavam cargos comissionados cujas remunerações eram superiores ao salário mínimo, confira-se:



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QUADRO COMPARATIVO DE APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA E REMUNERAÇÃO PAGA

NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO			CARGO COMISSIONADO		
	SEM VÍNCULO			CHEFE DO NÚCLEO DE ENDEMIAS DO DISTRITO DE JACINÓPOLIS (A PARTIR DE 2.4.2012)		
MESES	VALOR MENSAL DEVIDO			VALOR PAGO		
	VENC. CARGO COMISSIONADO	REPRESENTAÇÃO CARGO COMISSONADO	TOTAL	VENC. CARGO COMISSONADO	REPRESENTAÇÃO CARGO COMISSONADO	TOTAL
TOTAL	3.510,00	1.710,00	5.220,00	3.497,00	1.703,66	5.200,66

NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO			CARGO COMISSIONADO		
	SEM VÍNCULO			CHEFE DA SEÇÃO DE FARMÁCIA (A PARTIR DE 1.2.2012)		
MESES	VALOR MENSAL DEVIDO			VALOR PAGO		
	VENC. CARGO COMISSONADO	REPRESENTAÇÃO CARGO COMISSONADO	TOTAL	VENC. CARGO COMISSONADO	REPRESENTAÇÃO CARGO COMISSONADO	TOTAL
TOTAL	4.290,00	2.310,00	6.600,00	4.290,00	2.310,00	6.600,00

Ainda neste sentido, cumpre assinalar que qualquer aumento ou revisão geral anual da remuneração dos servidores exige edição de lei específica não sendo permitido à administração realizar pagamentos aleatórios sem previsão legal, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64) e viabilização de enriquecimento ilícito. Logo, permanece o apontamento de irregularidades.

À vista dos fundamentos constantes na manifestação acima colacionada, com a qual o *Parquet* aquiesce, não prospera a alegação dos recorrentes, devendo manter-se a imputação do débito, em face da realização de pagamentos desprovidos de fundamentação legal.

9) Quanto ao débito remanescente e às multas cominadas

Ao final, no tocante às sanções infligidas aos recorrentes, em face da análise desenvolvida, o órgão ministerial pugnou pela redução proporcional do valor histórico das multas cominadas no item III, letras “a” e “b”, no percentual de 5% do valor do dano ao erário. No mesmo passo, posicionou-se pela manutenção da multa constante do item IV do acórdão, nos seguintes termos:

No referido *decisum*[m], o ex-Prefeito de Nova Mamoré, Senhor José Brasileiro Uchôa, foi multado (item IV) pelo descumprimento às decisões da Corte, com fundamento no art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996. Essa multa, diante do entendimento esposado neste Parecer, deverá ser mantida inalterada (item IV do Acórdão APL TC 576/17).

De outro turno, o ex-Prefeito também foi sancionado com a penalidade de multa correspondente a 5% do dano que lhe fora imputado, com fundamento no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme o item III.a do Acórdão APL TC 576/17.

Essa multa deverá ser readequada, pois do valor histórico do dano ao erário imputado (R\$ 253.896,16), remanesce, nesta análise, apenas o montante de R\$ 806,00, cujo pagamento foi realizado sem suporte legal.

Assim, a multa do item III.a deverá ater-se tão somente à parcela remanescente do dano ao erário (R\$ 806,00), no patamar de 5% conforme já decidido no Acórdão APL TC 576/2017.

A necessidade de readequação da multa atinge, igualmente, a sanção aplicada à Senhora Marlene Martins Ferreira, Ex-Secretária de Fazenda, pois fora ela multada em face do dano ao erário, com fundamento no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de acordo com o item III.b do Acórdão APL TC 576/17, devendo tal multa subsistir apenas quanto à parcela remanescente do dano (R\$ 806,00) ao erário na proporção de 5%, conforme decidido naquele *decisum*.



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Referidas adequações são, com efeito, decorrência lógica do posicionamento assumido pelo *Parquet* especializado e, na medida em que adotados os seus argumentos como fundamentação deste voto, o esperado seria que também viessem a compor a proposta de decisão desta Relatoria.

Muito embora não se discorde do raciocínio esposado, o afastamento da grande maioria dos débitos imputados aos responsáveis no item II do Acórdão objurgado acarreta, porém, uma situação peculiar, na medida em que o débito remanescente corresponde ao dano ao erário no valor histórico de R\$ 806,00 – quantia esta que, mesmo atualizada monetariamente, não atinge sequer o valor mínimo definido por esta Corte para as multas por irregularidade formal, cominadas com suporte no art. 55, inciso II e § 2.º, da LC estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, *caput* e inciso II, e Portaria n. 1.162/2012, atualmente no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

Sendo certo que o débito imputado está sujeito não apenas à correção monetária, mas também ao acréscimo de juros moratórios, nos termos do art. 19 da mesma lei – o que levará, decerto à superação daquele patamar mínimo, aqui tomado como parâmetro –, o mesmo não se dá com as multas sancionadas com base no art. 54, consoante os itens III.a e III.b do referido Acórdão, sobre as quais somente se aplica a atualização do valor, e considerando o diminuto percentual de 5% incidente sobre o dano.

É de se recordar que, além de a dosimetria das penas pecuniárias não ter sido objeto de irresignação, por parte dos recorrentes, a proibição da *reformatio in pejus*, enquanto princípio fundamental do sistema recursal, obsta a que, nesse momento, seja modificada a proporção empregada por ocasião da condenação, no percentual supramencionado, para majorá-lo, sob a justificativa de que a drástica redução da base valorativa tenha conduzido ao esvaziamento dos aspectos retributivo e pedagógico das punições.

Destarte, e na medida em que o custo de mover a máquina pública para perquirir a cobrança desses valores será possivelmente superior ao benefício almejado com essa providência, afigura-se mais razoável, nessa circunstância, deixar de aplicar as referidas multas, permanecendo somente a imputação de débito, conforme segue:

De responsabilidade do senhor **José Brasileiro Uchôa**, **solidariamente** com a senhora **Marlene Martins Ferreira**, o débito no valor histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), que,

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 1.964,80 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, pelo pagamento feito a servidores sem a respectiva anotação da origem dos valores.⁶

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e submeto à apreciação deste egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Conhecer o recurso interposto pelos senhores José Brasileiro Uchôa e Marlene Martins Ferreira, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais, exceto quanto aos documentos juntados às fls. 47/761 dos autos, ante a vedação constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para:

a) **excluir** as irregularidades constantes dos itens “I.II.a” e “I.II.f” do Acórdão APL-TC 00576/17;

b) **excluir** a imputação do débito a que se refere o item “I.II.c” do Acórdão APL-TC 00576/17, no montante histórico de R\$ 197.985,75 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativo ao pagamento de horas extras no exercício de 2012, mantendo-se a irregularidade em sentido formal, pelos fundamentos acima esposados;

c) **excluir** a imputação dos débitos constantes do item “I.II.g” do Acórdão APL-TC 576/17, relativamente ao pagamento de gratificações de abono universitário (R\$ 48.412,31); incentivo à habilitação no magistério (R\$ 1.123,65); ao incentivo à especialização (R\$ 5.279,73); e incentivo à pós-graduação (R\$ 288,72), totalizando o montante de R\$ 55.104,41 (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), **mantendo-se** a irregularidade de caráter danoso, com a imputação do **débito** no valor histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) ao senhor **José Brasileiro Uchôa**, **solidariamente** com a senhora **Marlene Martins Ferreira**, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/96, pelo pagamento feito a servidores sem a respectiva anotação da origem dos valores – débito este que, corrigido monetariamente e acrescido de juros

⁶ Conforme planilha de cálculos acostada à fl. 798.



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

moratórios a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 1.964,80 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**;

d) **excluir** as multas aplicadas nos itens “III.a” e “III.b” do Acórdão APL-TC 00576/2017, em atenção à razoabilidade e à economicidade.

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00576/17, que passará a ter a seguinte redação:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão do descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de ter deixado de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n. 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N. 81/2010 – PLENO, DECISÃO N. 165/2011 – PLENO, DECISÃO N. 248/2012 – PLENO e DECISÃO N. 132/2012 – GCFCS), uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal que, por sua vez, contribuíram diretamente para aumento da despesa com pessoal;

I.II – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal solidariamente com a Senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, em razão dos seguintes fatos:

i) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu quadro de pessoal efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO;

ii) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de “Horas Extras-50%” sem a devida caracterização de situações excepcionais, que exissem o atendimento de relevante interesse público ou que fossem emergenciais, com risco de prejuízo para a sociedade;

iii) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal;

iv) Descumprimento ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 635, de 2008, c/c. a cabeça do art. 37 da CF/88, inerente ao princípio da legalidade, por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, em comprovado desvio de função;

Acórdão APL-TC 00044/19 referente ao processo 00204/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88, em razão de pagamentos efetuados a servidores, no montante histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), sem a respectiva anotação acerca da origem dos valores, nos termos lançados na fundamentação.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no importe histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ **1.964,80 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, pelo pagamento feito a servidores sem a respectiva anotação da origem dos valores.

III – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no importe de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.1 deste *Decisum*;

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e da multa cominada;

V – ALERTAR que o débito (item II) e a multa (item III), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres municipais e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

i) Ao **Senhor José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;

ii) À **Senhora Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XI – CUMPRA-SE.

IV – Dar ciência desta decisão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o



Proc.: 00204/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 28 de Fevereiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR